



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

RODOLFO ALVARENGA REIS DE OLIVEIRA

**A CONSTRUÇÃO DA MATERIALIDADE INDIRETA NOS CRIMES DE
HOMICÍDIO SOB A ÓTICA DO CASO BRUNO**

JUIZ DE FORA

2015

RODOLFO ALVARENGA REIS DE OLIVEIRA

A CONSTRUÇÃO DA MATERIALIDADE INDIRETA NOS CRIMES DE HOMICÍDIO SOB A ÓTICA DO CASO BRUNO

Trabalho de conclusão de curso, apresentado para obtenção de grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC.

Orientador: Prof. Dr. Clorivaldo Rocha Corrêa.

JUIZ DE FORA

2015

RODOLFO ALVARENGA REIS DE OLIVEIRA

A CONSTRUÇÃO DA MATERIALIDADE INDIRETA NOS CRIMES DE HOMICÍDIO SOB A ÓTICA DO CASO BRUNO

Trabalho de conclusão de curso, apresentado para obtenção de grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC.

Orientador: Prof. Dr. Clorivaldo Rocha Corrêa.

Juiz de Fora. 25 de fevereiro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Clorivaldo Rocha Côrrea
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Professora Dra. Luciana Maciel Braga
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Professor Dr. Hermes Machado da Fonseca
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

FOLHA DE APROVAÇÃO

RODOLFO ALUSTRENGA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

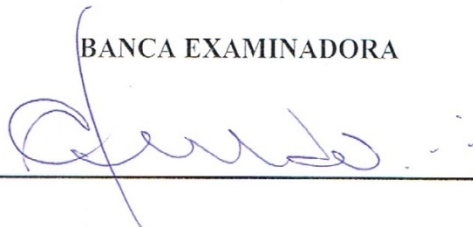
Aluno

A CONSTRUÇÃO DO MATERIALIZADO INDIRETO NOS
CRIMES DE HOMICÍDIO SOB O ÂNGULO DO CASO
BRUNO

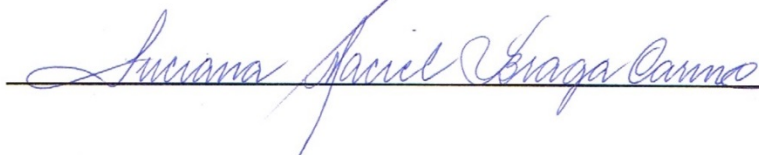
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA







Aprovada em 19/03 / 2015.

Agradecimentos

A meu pai, Jeremias, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A Universidade Presidente Antônio Carlos, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram o horizonte que hoje vislumbro, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes. Em especial, o meu agradecimento pessoal a Professora Luciana pelo carinho que me recebeu nesse retorno.

A meu orientador Clorivaldo Corrêa o meu eterno agradecimento pela paciência, incentivo e se não fosse por ele, a qualidade do presente trabalho estaria comprometida.

A meu filho, Leonardo, e a meu irmão, Eduardo, meus orgulhos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Tudo é considerado impossível,
até acontecer.” Nelson Mandela

Resumo

O presente feito tem como objetivo principal abordar os meios de prova presentes no ordenamento jurídico brasileiro nos crimes de homicídio, onde não se tem a possibilidade de realizar o exame do corpo de delito da vítima ou uma necropsia em razão do desaparecimento dos restos mortais da vítima e quais serão as conseqüências jurídicas advindas ao autor do crime. Abordar os meios de prova admitidos na elucidação do crime de homicídio. Por conseguinte, analisar o caso do goleiro Bruno e como se deu a sua condenação e dos demais réus diante do desaparecimento do cadáver da ofendida. Abordar caso análogo. E por fim, será analisado o entendimento jurisprudencial sobre a substituição do exame do corpo de delito pela prova testemunhal (materialidade indireta).

Palavras-chave: Homicídio. Materialidade. Provas. Ausência do cadáver.

summary

This made aims to address the evidence present in the Brazilian legal system in crimes of murder where it has been unable to carry out the examination of the victim or forensic autopsy because of the disappearance of the remains of the body victim and what the legal consequences arising from the perpetrator. Addressing the evidence admitted in the elucidation of murder . Therefore , consider the case of the goalkeeper Bruno and how was his conviction and the other defendants before the corpse of the victim 's disappearance . Addressing similar case . Finally, the legal understanding on replacing the forensic examination of the witness evidence (indirect materiality) shall be examined .

Keywords: Homicide . Materiality . Evidence. Corpse absence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 MEIOS DE PROVA.....	11
2.1 TEÓRIA GERAL DAS PROVAS.....	11
2.1.1 CONCEITO E FINALIDADE DE PROVA.....	11
2.1.2 MEIOS DE PROVA.....	13
2.2 PROVAS EM ESPÉCIE.....	13
2.2.1 PROVA PERICIAL.....	13
2.2.1.1 EXAME DE CORPO DE DELITO.....	15
2.2.1.1.2 EXAME DE DORPO DE DELITO E SUAS MODALIDADES.....	18
2.2.1.1.3 Da impossibilidade da confissão do réu suprir o exame de corpo de delito.....	20
2.2.2 Outras perícias.....	21
2.2.2.1 Exame Necroscópico (ou Autopsia ou Necropsia).....	21
2.2.2.2 Exumação para exame cadavérico.....	22
2.2.2.3 Exame do local do crime.....	23
2.2.2.4 Exame Laboratorial.....	24
2.2.2.5 Exame sobre instrumentos no crime.....	24
2.2.3 Interrogatório do acusado.....	25
2.2.4 Confissão.....	27
2.2.5 Prova testemunhal.....	28
2.2.6 Reconhecimento de pessoas e coisas.....	31
2.2.7 Acareação.....	32
2.2.8 Dos documentos.....	33
2.2.9 Prova indiciária.....	34
2.2.10 Busca e Apreensão.....	35
2.3 DO CRIME DE HOMICIDIO.....	36
2.3.1 Considerações Iniciais.....	36
2.3.3 Materialidade do homicídio.....	39

3 O CASO ELIZA SAMUDIO.....	40
3.1 Cronologia.....	40
3.1.1 Das Provas no bojo dos autos.....	43
3.1.1.1 Do Resgate da vítima Bruno Samudio.....	43
3.1.1.2 Da Prova Testemunhal.....	45
3.1.1.3 Da confissão dos réus.....	48
4 CASOS ANALOGOS.....	51
4.1 Caso dos Irmãos Naves.....	51
5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	59
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como objeto de estudo da lei processual penal que, havendo a impossibilidade da realização do exame do corpo de delito direto, utilizará de outros meios para atingir a responsabilidade penal do agente nos crimes de homicídio. Durante a elaboração desta será demonstrado à possibilidade de condenação do acusado mesmo diante da ausência do corpo da vítima. Assim, a base que será utilizada pela autoridade judicial ou o corpo de jurados para a deflagração da ação penal serão indícios que não foram eliminados pelo agente, conforme já está consolidado na jurisprudência e nos julgados das cortes superiores.

Situação bastante complexa e de difícil compreensão, que se faz cada vez mais presente nos tribunais brasileiros, é a possibilidade de condenação pelo crime de homicídio quando não se encontra o corpo da vítima (corpo de delito). A ocultação de cadáver impossibilita o exame direto nos mortais da vítima. Contudo, é predominante o entendimento jurisprudencial o exame de corpo de delito indireto, acrescentando a isso o depoimento de testemunhas, os vestígios da infração que não foram eliminados, como a perícia realizada em armas, sangue, cabelos, tecidos etc. Enfim, materiais estes que podem ser localizados no cenário do crime ou em suas imediações.

Mais adiante, será abordado os diversos meios de prova existentes em nosso ordenamento jurídico que possibilitam o indiciamento do acusado para que seja responsabilizado penalmente pelo crime que praticou. Cabe ressaltar, que a prova produzida de forma legítima sempre será objeto de discussão em acalorados debates nos tribunais brasileiros em razão da prática do crime de homicídio. O caso Bruno/Eliza Samudio, que é o objeto central de análise do presente, é um exemplo, uma vez que a condenação dos agentes se deu através da realização da materialidade indireta.

Por fim, será analisado o caso dos irmãos Naves conhecido como o maior erro judiciário da história policial brasileira. E, por fim, o entendimento

jurisprudencial, elucidando os entendimentos dos tribunais superiores quando se deparam com situações semelhantes.

2. DOS MEIOS DE PROVA E DO CRIME DE HOMICIDIO

2.1 TEORIA GERAL DAS PROVAS

2.1.1 Conceito e finalidade de prova

O vocábulo prova origina-se do latim *probatio*, que por sua vez emana do verbo *probare*, significando reconhecer, demonstrar, verificar, examinar a realidade dos acontecimentos, formando juízo dos fatos presentes no bojo dos autos. Dessa forma, observando o disposto acima, **pode-se conceituar prova, no sentido jurídico, a demonstração que se faz por meios lícitos a existência ou veracidade de um fato material, ou de um ato jurídico, objetivando sempre formalizar o convencimento da autoridade judicial.**

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível como realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível a reconstrução da verdade (PACELLI, 2011, p. 317).

Prossegue o autor:

Por mais difícil que seja e por mais improvável que também seja a hipótese de reconstrução da realidade histórica (ou seja, do fato delituoso), esse é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional. Monopolizada a jurisdição, com a rejeição de qualquer forma de solução privada e unilateral dos conflitos (sociais, coletivos ou individuais), impõe-se a atuação do Direito, sempre que presente uma questão penal, entendendo-se por essa a prática de determinada conduta, por alguém, definida em Lei como crime, porque suficiente para causar lesão ou expor a perigo um bem ou valor juridicamente protegido.

Nesse contexto Tourinho Filho (2010, p. 553), entende que provar é o estabelecimento da existência verdade. As provas, por sua vez, são meios

através dos quais se busca o estabelecimento dessa verdade. É a demonstração da veracidade do que se alega. Por fim, provas são os elementos produzidos pelas partes ou pelo Juiz objetivando estabelecer, no âmbito do processo, a existência de determinados fatos.

Nos dizeres de Magalhães Noronha (1983, p. 87), a prova é constituída através da demonstração dos fatos em que se assenta a pretensão do autor, e daquilo que o réu alega em resistência a essa pretensão.

Prossegue o renomado doutrinador:

O processo é o conjunto de atos legalmente ordenados, para a apuração do fato, da autoria e da exata aplicação da lei. O fim é este: a descoberta da verdade, o meio. Da aplicação da lei, trata a sentença que dirime o litígio; da apuração da verdade, a instrução. **Está é, pois, a fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam: o acusador a pretensão punitiva, o acusado sua defesa. Essa demonstração é o que constitui a prova (grifo nosso).**

Conforme o disposto acima, a conclusão que se chega é que o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre o qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas conseqüências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não comprometer à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal (PACELLI, 2011, p. 318).

2.1.2 Meios de prova

No tocante aos meios de prova, Bonfim (2009, p. 308) afirma serem todos os fatos, documentos ou alegações que possam convir de forma direta ou indireta à busca da verdade real, no âmbito processual. Ou seja, meios de

provas são os instrumentos utilizados pelo magistrado para a formação de sua convicção, no que tange aos fatos alegados pelas partes.

O vigente código de processo penal estabelece nos arts. 158/ 250 os diversos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, cabendo ressaltar que não se trata de um rol taxativo. Outros meios probatórios também serão admitidos, desde que observem o disposto na carta magna, respeitando os princípios da ampla defesa, contraditório e da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido do que foi dito acima, para a consecução de tão gigantesca tarefa, são disponibilizados diversos meios ou métodos de prova, com os quais (e mediante os quais) se espera chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos investigados, submetidos, porém, a um limite previamente estabelecido na Constituição Federal: o respeito aos direitos e às garantias individuais, do acusado e de terceiros, protegidos pelo imenso manto da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente (PACELLI, 2011, p. 318 - 319).

2.2 PROVAS EM ESPECIE

2.2.1 Prova pericial

A prova pericial é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos. Por isso, deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente na própria lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais (PACELLI, 2011, p. 418).

Tourinho Filho (2003, p. 569) define a perícia como sendo o exame procedido por um especialista que detenha o domínio de conhecimentos

técnicos inerentes ao objeto que será analisado, observando minuciosamente os fatos ocorridos e comprovando sua veracidade.

Constata-se, portanto, que a prova pericial é aquela que decorre do exame elaborado sobre fatos ou pessoas por aquele que detém o conhecimento técnico, isto é, por perito (FERNANDEZ, 2007, p. 87). O perito oficial, agindo por requisição da autoridade judicial, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, estuda o corpo (ou objeto envolvido no delito), refaz o mecanismo do crime (para saber o que ocorreu), examina o local onde ocorreu o delito e efetua exames laboratoriais dentre outras inspeções. O perito criminal possui uma margem livre para sua atuação, não havendo subordinação funcional ou técnica deste perito com a autoridade requisitante, conforme estabelece a Lei 12030/09. À exemplo dos magistrados, os peritos só agem quando solicitados.

Observando o exposto acima, pode-se concluir que a prova pericial será exteriorizada mediante a apresentação de um laudo oficial realizado por um perito que detenha os conhecimentos técnicos específicos, concernente a um fato material de extrema relevância, objetivando e observando o princípio basilar previsto no vigente Código de Processo Penal, a busca da verdade real.

Via de regra, o Estado possui dentro dos seus quadros de carreira os peritos judiciais, estes estão à disposição das autoridades que atuam na jurisdição penal, atuando como auxiliares da justiça, visando colaborar com o Poder Judiciário na solução do litígio. A lei 11.690 disciplina a atuação dos Peritos Oficiais. Estes deverão portar diploma de curso superior no exercício de suas funções (PACELLI, 2011, p. 418).

Caso haja divergência entre os laudos apresentados pelos peritos, o art. 180 do Código de Processo penal (CPP) estabelece que, separadamente os *experts* apresentarão seus laudos declinando as suas conclusões a respeito do objeto periciado. Por conseguinte, a autoridade judicial terá a faculdade e poderá nomear um terceiro perito, que emitirá um novo parecer em face das divergências apresentadas, anteriormente, denominado pela doutrina majoritária como perito desempatador. Cabe ressaltar que o magistrado poderá rejeitar o novo laudo realizado, determinando a solicitação de novos

profissionais para que haja a repetição da prova ou decidir conforme sua convicção. Ademais, a autoridade judicial está adstrita a proferir um *veredicto* com base no que foi concluído no laudo pericial, podendo fazer uso do art. 182 do Código de Processo Penal para fundamentar sua decisão.

No entendimento de Mirabete (1997, p. 267), o laudo pericial consiste no documento resultante da atividade laborativa dos peritos, ou seja, é a materialização do trabalho dos *experts*. Os laudos são divididos em quatro partes essenciais: preâmbulo, exposição, discussão e conclusões. O preâmbulo contém o nome do perito, seus títulos e o objeto da pericia. A exposição é a narrativa de tudo que foi observado, feita com ordem e método. A discussão é a análise ou crítica dos fatos observados, juntamente com a exposição de motivos que informam o parecer do perito. Por fim, na conclusão, os peritos responderão de forma concisa aos quesitos formulados pelo Juiz, Ministério Público e pelas partes.

A lei nº 11.689 de 2008, acrescentou a permissiva do Ministério Público, do querelante, da vítima e do acusado de formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos (TOURUNHO, 2010, p. 570).

2.2.1.1 Exame de corpo de delito

O corpo de delito é o conjunto de elementos materiais que indicam a prática de um crime. O exame deste elemento é de suma importância para a verificação do *“modus operandi”* da conduta delituosa. Esse procedimento pode ser realizado de forma direta, quando os peritos realizam o exame na presença do cadáver do ofendido, ou de forma indireta, quando será feita a colheita de provas testemunhas e, com base nesses depoimentos, os assistentes técnicos irão elaborar um laudo conclusivo a cerca da materialidade do crime.

Para Pacelli (2011, p. 430), o indício não chega a ser necessariamente um meio de prova, mas sim um elemento para que o perito possa utilizar para chegar a uma conclusão sobre a materialidade do crime.

Ademais, explana o autor:

Efetivamente, não há como demonstrar, como prova material, o que não pode ser materializado. Quem, conscientemente, desfere uma facada em outrem, tanto pode ser querendo produzir o resultado morte quanto poderá estar pretendendo abater temporariamente o adversário, em meio a uma briga ou tumulto. **O elemento subjetivo da conduta poderá ser aferido por meio da constatação de todas as circunstâncias que envolvem o fato, a partir dos quais será possível se chegar a alguma conclusão. E esta somente será obtida, quando possível, pela via do processo dedutivo, com base nos elementos fornecidos pelas regras da experiência comum, informadas pelo que ordinariamente acontece em situações semelhantes (grifo nosso).**

Segundo o artigo 158 do código de processo penal: “quando a infração penal deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 2013-C).

O Código de Processo penal vigente disciplinou o conceito de indícios em seu art. 239, que dispõe:

Art. 239. Considera-se indício a circunstancia conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Nessa mesma esteira de entendimento, o artigo 525 do Código de Processo Penal estabelece que, quando a infração penal deixar vestígios, a denuncia somente será recebida se vier acompanhada do exame de corpo de delito e dos objetos que ajudarão o julgador a proferir uma decisão (BRASIL, 2013-C)..

Conforme preceitua Pacelli (2011, p. 421), se deixar vestígios a infração, a materialidade do delito e/ou a extensão de suas consequências deverão ser objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo indireto.

Prossegue o autor:

O exame indireto será feito também por perito oficial, **só que a partir de informações prestadas por testemunhas ou pelo exame de documentos relativo aos fatos cuja existência se quiser provar**, quando, então, se exercerá e se obterá apenas um conhecimento técnico por dedução **(grifo nosso)**.

O exame de corpo de delito é a verificação da prova da existência do crime. O rastro é a pista ou indício deixado por alguém que poderá fornecer os elementos necessários para a configuração da materialidade delitiva (NUCCI, 2006, p 366).

Importante observar nos dizeres de Bonfin (2009, p. 337), interpretando os artigos 366, II e 564, II, b, ambos da legislação processual penal vigente.

Nos demais casos, a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios constituirá causa de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, II, b, do Código de Processo penal. Em sentido contrário, entende parcela da doutrina e da jurisprudência que a ausência do exame de corpo de delito, o qual constitui a prova da materialidade do crime, deve ensejar absolvição, nos termos do art. 386, II, do CPP **(grifo nosso)**.

Contudo, para Tourinho Filho (2006, p. 248), o Juiz poderá proferir sentença condenatória sem que ocorra a realização do exame do corpo de delito, fundamentando sua decisão com base na colheita de provas testemunhais e dos vestígios que podem ensejar de forma indireta a materialização do crime. É nesse sentido que o Código de Processo Penal, em seu artigo 167, prevê que: não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido vestígios, a prova testemunhal poderá supri-lhe a falta (BRASIL, 2013-A).

2.2.1.1.2 Exame do corpo de delito e suas modalidades

O exame do corpo de delito se materializa através de um procedimento destinado a comprovar a materialidade delitiva. Capez (2008, p. 328), define como o auto em que os peritos descrevem suas observações.

O exame de corpo de delito pode ser realizado nas modalidades direta e indireta, conforme leciona Capez (2008, p. 329):

O código de processo penal prevê duas espécies de exame de corpo de delito, quais sejam: a) exame de corpo de delito direto: sua realização é imprescindível nas infrações penais que deixam vestígios. Realiza-se mediante a inspeção e autópsia do cadáver, na busca da *causa mortis*, sendo tal exame devidamente documentado por laudo necroscópico. b) exame de corpo de delito indireto: não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (CPP, art. 167). Dessa forma, a partir da palavra de testemunhas e da análise de documentos demonstrativos da realidade tanatológica (exame indireto) é possível constatar o resultado naturalístico.

Nesse mesmo sentido, Bonfin (2009, p. 336):

Refere-se à lei a duas modalidades de exame de corpo: o exame direto e o indireto. A doutrina define o exame direto como aquele em que os peritos examinam os próprios vestígios materiais relativos à prática delituosa investigada. Já no que diz respeito ao exame indireto, há divergência quanto ao seu significado. Para alguns autores, o exame de corpo de delito indireto é aquele constituído pelo depoimento de testemunhas sobre a materialidade do delito, em face de eventual impossibilidade da realização do exame direto ensejada pelo desaparecimento dos vestígios (art. 167 do Código de Processo Penal). Outros entendem que o exame indireto é aquele feito pelos peritos com base em elementos diversos da prova testemunhal que constarem do processo. **Finalmente, uma terceira corrente, à qual nos filiamos, sustenta que o exame de corpo de delito indireto pode ser realizado por perícia ou por simples análise judicial de outras provas (grifo nosso).**

É entendimento dominante na doutrina processual de que sendo possível o exame de corpo de delito direto, este será imprescindível para que

seja anexado ao processo, servindo como base para o oferecimento da denúncia, não podendo supri-lo o exame indireto sob pena de nulidade absoluta do procedimento, conforme dispõe o art. 564, III, b, do Código de Processo Penal.

Deve-se ressaltar que o art. 167 do código de Processo Penal estabelece o procedimento do exame de corpo de delito indireto, sendo realizado por informações prestadas por testemunhas que presenciaram o fato, uma vez que houve o desaparecimento dos vestígios do crime.

Nesse sentido Nucci (2008, p. 459), observa a importância das provas orais nos delitos que não deixam vestígios, pois através destes testemunhos a autoridade judicial ou conselho de sentença, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, irão prolatar e fundamentar uma sentença condenatória.

Enaltecendo o que predomina na doutrina e jurisprudência, Capez (2007, p. 09) afirma que o exame de corpo de delito indireto é de extrema relevância para que seja identificada a materialidade da conduta delituosa. Dessa forma, os depoimentos de testemunhas, a análise de documentos irá suprir os vestígios desaparecidos, conforme determina o art. 167 do Código de Processo Penal

Ademais, o exame de corpo de delito realizado indiretamente é feito da mesma forma que o direto, por perito oficial. Porém, é baseado em informações prestadas por testemunhas e/ou pelo exame de documentos relacionados aos fatos cuja existência é o que se quer provar. Assim, será exercido e obtido apenas um conhecimento técnico por dedução (OLIVEIRA, 2008, p. 360).

De outro norte, representando o entendimento minoritário da Doutrina, Pacelli (2011, p. 421), coaduna com o entendimento de Tornaghi (1959, p. 277) e Grecco Filho (1999, p. 222), não vêm na regra do art. 167 (não sendo possível o exame de corpo de delito, pelo desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta) uma espécie de exame de corpo de delito indireto. Para os autores citados acima, a prova, quando produzida nessa modalidade, será exclusivamente testemunhal.

Adotando o mesmo entendimento, Bitencourt (2011, p. 54 - 55):

Com efeito, não pode o interprete equiparar aquilo que o legislador distinguiu. No art. 158, o código estabelece a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, direto *ou indireto*; já no art. 167, na impossibilidade do “exame de corpo de delito”, admite seu suprimento pela “prova testemunhal”. A redação desse artigo deixa muito claro que, para o legislador, “exame de corpo de delito” e “prova testemunhal” são coisas absolutamente distintas. **Seria contraditório, paradoxal e incoerente que o texto legal estabelece que na impossibilidade do exame de corpo de delito este fosse suprido pela prova testemunhal, e que esta seria uma espécie daquele. Seria mais coerente, nesse caso, se dissesse simplesmente que a prova testemunhal constitui a forma indireta desse exame (grifo nosso).**

Por fim, pode-se concluir que o exame de corpo de delito indireto, disposto no art. 167 do código de processo penal, é uma alternativa que surgiu para os órgãos que aplicam a jurisdição criminal, dessa forma o Juiz terá acesso há um panorama probatório e poderá proferir uma sentença a cerca do seu convencimento sobre o crime praticado (NUCCI, 2009, p. 42).

2.2.1.1.3 Da impossibilidade, por previsão legal, da confissão do acusado suprir o exame de corpo de delito

O atual Código de Processo Penal em seu art. 564, III, b é claro e direto ao abordar sobre a impossibilidade da confissão do acusado suprir o exame de corpo de delito, sob pena de vício de forma no procedimento, configurando nulidade absoluta do ato.

No mesmo sentido em que dispõe o diploma processual penal, Capez (2007, p. 09) e Nucci (2010, p. 398) entendem que a confissão do acusado não restaria configurada uma prova idônea, uma vez que, o parcial reconhecimento do crime pode resultar em significativa redução de pena para o réu. Uma vez mais, a confissão do acusado não pode ser considerada prova supletiva, sendo que, inicialmente, deve ser providenciado o exame de corpo de delito.

2.2.2 Outras perícias

Além da prova pericial que é realizada de forma direta ou indireta, sobre o corpo de delito, há outras que se tornam necessárias para a comprovação de outros fatos também relevantes. São as denominadas perícias que objetivam demonstrar as circunstâncias da infração penal.

2.2.2.1 Exame Necroscópico (ou Autopsia ou Necropsia)

A autopsia ou necropsia trata-se de um exame minucioso realizado pelo perito nos restos mortais do cadáver. O escopo principal desse procedimento é a constatação da causa da morte, mas que também é utilizada para a verificação de outros aspectos, como a trajetória do projétil ou o número de ferimentos (NUCCI, 2010, p. 403).

Nos dizeres de Tourinho Filho (2010, p. 571), o exame necroscópico é uma das espécies do exame de corpo de delito, uma vez que a sua realização é sobre os vestígios materiais do crime, ou seja, a vítima.

Prossegue o autor (2010, p. 571):

Nos termos do art. 162 do CPP, a autopsia será feita, pelo menos 6 horas após o óbito. E isso por razões óbvias. Os casos de morte aparente, embora não muito freqüentes, são registrados na crônica médico-legal. Somente após aquele lapso de tempo é que se procede à necropsia.

Para Bina (2009, p. 29), a necropsia deverá ser realizada sempre que houver prática do crime de homicídio e, também quando o meio utilizado pelo agente for cruel e violento. Assim, o cadáver será fotografado sem que não ocorra nenhuma alteração do local do crime e nem da posição do cadáver, observando o disposto no art. 164 e 165 da legislação processual.

Na mesma toada Nicolitt (2010, p. 420), em sua obra, observa o prazo previsto no art. 162 do CPP, sendo de 06 (seis) horas para a realização do exame necroscópico, salvo se os sinais de morte forem evidentes e claros, o que não irá acarretar dificuldades para se constatar a causa da morte, como ocorre nos casos de catalepsia e outros casos de morte aparente.

Com base em todo o exposto acima, conclui-se que a necropsia é um procedimento realizado de forma externa e interna no cadáver da vítima, de forma detalhada, objetivando identificar a causa da morte do ofendido (a).

2.2.2.2 Exumação para exame cadavérico

Nucci (2010, p. 404), em sua obra, conceitua o instituto em análise como “desenterrar ou tirar o cadáver da sepultura”. Trata-se de um novo exame de corpo de delito realizado sobre a vítima. Este procedimento tem natureza complementar, sendo requisitado geralmente quando exista divergências sobre a causa da morte violenta e/ou sobre suas circunstâncias. Para a realização desse ato é indispensável a obtenção de uma autorização judicial fundamentada.

Nesse mesmo sentido Nicolitt (2010, p. 420) entende que:

Exumação importa o desenterramento do cadáver, que é retirado da sepultura para a realização de exames, seja em razão de dúvida superveniente, seja pela deficiência do exame anterior, seja por inconformismo das partes.

Assim, para que a exumação seja realizada, devem ser observados os arts. 164 e 165 do CPP, obedecendo todas as formalidades legais para que não se caracterize o crime de violação de vilipêndio e demais crimes referentes ao respeito aos mortos.

2.2.2.3 Exame do local do crime

Para Nucci (2009, p. 63) no que se refere ao local do crime, é o lugar onde o a infração penal de qualquer natureza se materializa, tornando-se importante meio de prova, através desse exame pode-se chegar aos respectivos autores do crime e identificar o *modus operandi* da conduta. A averiguação do ambiente do crime pode identificar, também, se o agente praticou condutas que agravam a pena numa possível condenação.

O instituto em análise tem como escopo uma análise aprofundada sobre os crimes de incêndio, furto qualificado pelo arrombamento ou pela escalada e nos crimes em que a autoria e materialidade serão comprovados de forma indireta, conforme dispõe o art. 167 do código de processo penal (SILVEIRA, 2012, p. 1).

Prossegue o autor:

Observar o aspecto de desordem, a situação dos móveis e utensílios, fendas e massas em paredes, assoalhos e teto devem ser atentamente observados. Pagadas e impressões digitais devem ser colhidas, descritas e fotografadas. Manchas, tintados e incrustações devem ser raspadas e enviadas ao laboratório.

Por consequência, nos crimes de homicídio, na modalidade dolosa ou culposa, o lugar onde o agente praticou o fato ganha importante destaque na doutrina. Assim, por disposição do art. 169 do CPP, a autoridade policial tem o dever de preservar o local, tendo os devidos cuidados para nada seja alterado na cena do crime. Os peritos irão produzir no laudo as fotos, desenhos, esquemas e quaisquer outros elementos relevantes. Havendo alterações na cena da infração penal, os peritos deverão mencionar todas as possibilidades e meios utilizados pelo agente na prática do delito (NUCCI, 2009, p. 63 - 64).

2.2.2.4 Exame Laboratorial

O exame laboratorial está previsto no art. 170 do Código de Processo Penal e são realizados em locais adequados através de aparelhos e elementos químicos específicos. Assim, os peritos apresentarão um laudo conclusivo sobre o crime. Por fim, serão formados instrumentos que constituirão relevantes meios de prova que poderão identificar a autoria e a materialidade (direta ou indireta) do crime.

No mesmo sentido do disposto acima, Nucci (2010, p. 406) dispõe que:

Determina a lei (art. 170, CPP) que os expertos, ao findarem o exame, guardem material suficiente do produto analisado, para a realização, se for o caso, da contraprova, que significa uma nova perícia para confirmar a primeira, quando nestas se encontram falhas insuperáveis, ou para que alguma das partes possa questionar a conclusão obtida pelos peritos, através de uma segunda verificação. A cautela de guardar o material examinado não possui um prazo certo estabelecido em lei, mas deve respeitar o limite do razoável, ou seja, no mínimo até que o juiz profira a sentença, embora o ideal seja aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2.2.2.5 Exame sobre instrumentos no crime

Trata-se de uma das pericias mais realizadas para a elucidação de delitos. Para Nucci (2012, p. 417), o instituto observado é o exame sobre os instrumentos do crime, como por exemplo, revolver, faca, pedaço de madeira, estilete, entre outros. No art.175 da legislação processual, o exame sobre os instrumentos do crime, tem como principal objetivo fornecer às autoridades eficiência em sua realização e identificar, minuciosamente, os procedimentos realizados, como por exemplo, o reconhecimento do calibre de uma arma, colher vestígios de sangue, impressões digitais, dentre outros inúmeros procedimentos que podem ser realizados.

Em determinados crimes praticados, os instrumentos do crime podem se deteriorar após a prática do crime, como por exemplo, quando ocorrer uma

ocultação de cadáver e uma completa limpeza do local do crime, o que impossibilita a realização do exame pericial. Cabe ressaltar que a ausência deste exame não irá acarretar em nulidade processual, apenas a produção de provas estará enfraquecida.

2.2.3 Interrogatório do acusado

O interrogatório está disciplinado no Código de Processo Penal nos artigos 185 a 196. Trata-se de uma das mais importantes oportunidades de defesa conferidas ao acusado, de modo que ele apresente perante o conselho de sentença ou há um juiz singular a realidade dos fatos, conforme sua versão e entendimento. Cabe ressaltar que réu possui direito constitucional e inviolável de permanecer em silêncio, não podendo a sua não manifestação configurar prejuízo para a sua defesa (PACELLI, 2011, p. 371).

Prossegue o renomado doutrinador:

Em primeiro lugar, permite que se reconheça, na pessoa do acusado e de seu defensor, a titularidade sobre o juízo de conveniência e oportunidade de prestar ele (o réu), ou não prestar, o seu depoimento. E a eles caberia, então, a escolha da opção mais favorável aos interesses defensivos. E é por isso que não se pode mais falar em condução coercitiva do réu, para fins de interrogatório, parecendo-nos revogada a primeira parte do art. 260 do CPP. Fazemos a ressalva em relação à possibilidade de condução coercitiva para o reconhecimento de pessoas, meio de prova perfeitamente possível e admissível em nosso ordenamento. Em segundo lugar, impõe como sanção, a nulidade absoluta do processo, se realizado sem que se desse ao réu a oportunidade de se submeter ao interrogatório. Haveria, no caso, manifesta violação da ampla defesa, no que se refere à manifestação da autodefesa (grifo nosso).

O interrogatório trata-se de um ato personalíssimo. Só o acusado deve ser questionado pelos fatos que ensejaram o oferecimento da denúncia, devendo ser prestado de forma oral, sendo vedada a representação, com exceção do surdo e mudo previsto no art. 192, III do CPP.

No transcorrer do processo penal, é de suma importância ressaltar que, a autoridade judiciária, a qualquer tempo, pode inquirir o réu a respeito dos fatos que originaram o oferecimento da denúncia e a formalização da ação penal, Oliveira (2008, p. 326) assevera que sendo negado ao réu o direito de a qualquer tempo intervir no processo para que seja interrogado, restará configurada violação constitucional ao princípio da ampla defesa, acarretando nulidade absoluta do processo por vício de forma.

Há um debate na doutrina a respeito sobre a natureza jurídica do interrogatório. Alguns autores observando a Constituição Federal, afirmam trata-se de um meio de defesa, uma vez que nesse momento o réu se dirige a autoridade judicial ou conselho de sentença e apresenta a realidade dos fatos que tem como verdade, sobre o crime que lhe é imputado. Outros doutrinadores entendem como um meio de prova, uma vez que o interrogatório fornece ao julgador elementos que podem formar o seu convencimento. Por fim, pode-se concluir, em conformidade com o entendimento majoritário da doutrina, que o interrogatório possui natureza jurídica mista, uma vez que, o depoimento do réu pode fornecer ao julgador elementos jurídicos relevantes, podendo ensejar uma absolvição ou, para confirmar os fatos e fundamentos descritos na peça acusatória, resultando na condenação do acusado.

Assim, conforme predomina na doutrina processual, Nucci (2010, p. 417 - 418) expõe importante observação sobre o tema.

Nota-se que, fundamentalmente, o interrogatório é um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolve-lo (**grifo nosso**).

Durante a sua realização, que é presidido pelo Juiz, o interrogatório subdivide-se em 03 (três) momentos, conforme preceitua o art. 187 do Código de Processo penal: assim, será iniciado com a identificação do acusado, onde

será fornecida a autoridade judicial dados como nome, naturalidade, estado civil, filiação, residência, profissão, grau de instrução etc. Posteriormente, o réu será cientificado da acusação que lhe é imputada pelo Ministério Público. Por fim, ocorrerá a resposta do acusado, onde este será o momento em que apresentará sua versão para os fatos que lhe são arguidos como crime. Nesse momento poderá ser exercido pelo réu o direito de permanecer em silêncio ou mentir sobre os eventos que estão descritos na denúncia, sem que isso lhe acarrete qualquer punição (NUCCI, 2010 p. 428 - 429).

2.2.4 Confissão

A confissão é a concordância do réu a respeito da acusação que lhe é imputada. Este procedimento pode ser feito fora do interrogatório, conforme dispõe o art. 199 do código de processo penal. A confissão representa uma modalidade de prova que pode formar o convencimento do juiz, conforme o panorama de provas presentes nos autos, embora, deve-se ressaltar que, a confissão deve ser recebida pelo juiz com reservas, não podendo valorá-la como a única verdade no processo (PACELLI, 2011, p. 403).

Prossegue o autor:

A confissão, sobretudo, não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito (ou administrativa), se não confirmada perante o juiz. E, mesmo quando prestada em juízo, deverá ser contextualizada junto aos demais elementos probatórios, quando houver, diante do risco, sempre presente, sobretudo nos crimes societários, de auto acusação falsa, para proteger o verdadeiro autor. As razões são várias, de motivação afetiva ou afetuosas, àquela movida por razões econômicas **(grifo nosso)**.

Ademais, nos dizeres de Nucci (2009, p. 83), a confissão, prevista na lei processual penal, exige formalidades que devem ser observadas sob pena de ser considerada viciada. Assim, será colhido perante a autoridade

competente, cientificando o poder judiciário de que os fatos descritos na peça acusatória são verdadeiros.

Por fim, conforme dispõe o artigo 200 do CPP, a confissão é também retratável e divisível, o que significa que o acusado poderá arrepender-se dela oferecendo uma nova versão do que ocorreu ou até mesmo se eximindo de qualquer responsabilidade, se ainda em tempo, e que o juiz, dentro do seu livre convencimento, poderá valer-se apenas de parte da confissão (PACELLI, 2011, p. 404).

2.2.5 Prova testemunhal

A prova testemunhal possui extrema relevância no processo penal, sendo freqüentemente utilizada na busca da verdade real. Assim, essa modalidade de prova consiste no esclarecimento prestado por pessoas intimadas a comparecer em juízo e que tenham conhecimento de algo juridicamente relevante sobre a prática de um crime, agindo sempre sobre o compromisso de dizer a verdade.

Para Pacelli (2011, p. 404), todo depoimento é uma manifestação do conhecimento a respeito dos fatos que norteiam a conduta delituosa. Os depoimentos das testemunhas serão confrontados com outros meios de provas produzidos no curso do processo, podendo dessa forma fortalecer o panorama probatório já produzido ou não possuir qualquer credibilidade, uma vez que as provas periciais possuem extrema relevância para as autoridades judiciais no momento de proferirem suas decisões.

Prossegue o autor:

Isso ocorrerá por uma razão muito simples. **O sujeito, portador do conhecimento dos fatos, é o homem, titular de inúmeras potencialidades, mas também de muitas vulnerabilidades**, tudo a depender das situações concretas em que estiver e que tiver diante de si. Por isso, a noção de verdade, que vem a ser o objeto a ser buscado na prova testemunhal, em regra, poderá não ser unívoca **(grifo nosso)**.

Assim, é importante salientar as características de tão importante meio de prova. O instituto explorado é um procedimento judicial, dessa forma a oitiva da testemunha somente terá validade se prestado em juízo. Por conseguinte, tem-se, como regra, a oralidade como importante característica desse meio de demonstrar a verdade, não podendo ser prestado por escrito. Outra característica que norteia a prova testemunhal é que as declarações devem ser objetivas a respeito dos fatos pretéritos que norteiam a conduta delituosa do agente e partícipes (BONFIM, 2009, p. 351).

O artigo 206 do vigente Código de Processo Penal Brasileiro, em sua primeira parte, dispõe que “a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor”, o que para Tourinho Filho (2010, p. 640 - 641) significa que qualquer pessoa, detentora de perfeitas faculdades mentais, sendo intimada para prestar um depoimento decorrente de um fato que presenciou, tem o dever jurídico de colaborar com o poder judiciário na elucidação dos fatos, pois se não o fizer, fica sujeito as sanções previstas nos artigos 218 e 219 do código de processo penal:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Cabe lembrar que a testemunha em momento algum estará dispensada de dizer a verdade, uma vez que este compromisso é uma imposição legal e não pode ser violado. Antes de iniciar o seu depoimento, o Juiz deverá cientificar a testemunha do seu compromisso de dizer somente a verdade a respeito dos fatos que serão abordados, e se deixar de cumprir este compromisso, será processada incidindo no crime de falso testemunho (MIRABETE 2005, p. 488).

Porém, Tourinho Filho, (2010, p. 597), em sua obra, faz uma importante ressalva a respeito das testemunhas que estarão impossibilitadas de prestar depoimento. Assim:

Às vezes, a testemunha está incapacitada para depor, seja em virtude da sua imaturidade, seja por um defeito sensorial, seja por uma anomalia psíquica. Que valor poderia ter um depoimento de uma criança de 3 anos? Uma pessoa portadora de arteriosclerose não poderá prestar um depoimento completamente divorciado da realidade fática? Diga-se o mesmo quanto aos cegos, aos surdos, aos idosos. Ademais, há uma variedade imensa de relações que podem existir entre elas e as partes materiais (autor e vítima) ou até mesmo entre elas e as partes processuais que afetam sobretudo a sua imparcialidade. Há uma série dessas relações, tais como as de conhecimento (grau de conhecimento), as relações de vizinhança, os laços de companheirismo, de simpatia e solidariedade que surgem entre pessoas que freqüentam os mesmos clubes ou que trabalham na mesma empresa, relação de subordinação entre empregador e empregados, relações de afeto ou desafeto, de parentesco, de interesses (políticos, sociais, econômicos, religiosos, raciais morais, éticos de nacionalidade, corporativos, de classe etc.). Todas essas relações afetam ou podem afetar, em maior ou menor grau, a imparcialidade da testemunha.

No mesmo sentido do disposto acima, Pacelli (2011, p. 408 - 409) em sua obra, elenca o rol exemplificativo das pessoas que estão impedidas de figurar numa ação penal como testemunhas, em razão de seus cargos e do nexo causal existente entre o conhecimento do fato criminoso e a relação (profissional, funcional ministerial etc.) mantida com o acusado. Assim, estarão proibidos de depor: os padres ou pastores de quaisquer religiões, os médicos, os psicólogos e psiquiatras que tenham conhecimento dos fatos a partir do exercício das respectivas funções.

O art. 207 do Código de Processo Penal acrescenta que, embora autorizadas pelo acusado em prestar o seu depoimento, os citados acima poderão recusar-se de prestar depoimento se assim quiserem proceder.

2.2.6 Reconhecimento de pessoas e coisas

O instituto em análise está disciplinado no art. 226 do Código de Processo Penal. Assim, trata-se de um procedimento solene que será pormenorizado e subscrito pela autoridade que o requisitou. Assim, possui o escopo de identificar pessoas envolvidas em um crime, e de objetos utilizados pelo agente no momento da conduta delituosa. Este procedimento pode ser requisitado tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial.

No mesmo sentido, Pacelli (2012, p. 427) acrescenta que o reconhecimento é um procedimento sigiloso, assim, para evitar que a testemunha sofra algum tipo de intimidação pelo reconhecido, este ficará impedido de presenciar aquele que o reconhece.

No tocante ao reconhecimento de coisas, Tourinho Filho (2010, p. 616) assevera, em sua obra, que a pessoa convidada a fazer o reconhecimento, deverá, antecipadamente, descrever de forma detalhada a coisa que será reconhecida. Posteriormente, serão colocados outros objetos parecidos junto ao que será reconhecido, devendo, assim, decliná-lo.

Por fim:

É evidente que a pessoa que irá identificar a coisa ou objeto deverá conhecer previamente a coisa ou pessoa que será reconhecida. O reconhecimento implica a identificação da coisa ou pessoa apresentada com uma representação psíquica que dela se faz. Por isso, antes que tenha contato com o objeto do reconhecimento, aquele que tiver que praticar esse reconhecimento deverá descrever a coisa que supõe que lhe seja apresentada (art. 226, I, CPP). Salienta-se, entretanto que a inabilidade da pessoa em descrever corretamente a coisa reconhecida não invalida, por si só, o ato do reconhecimento, devendo-se prosseguir com o restante do procedimento (BONFIM, 2009, p. 359, **grifo nosso**).

2.2.7 Acareação

A acareação, também conceituada de *confrontação ou acareamento*, é um meio de prova previsto expressamente no Código de Processo Penal nos arts. 229 e 230. Assim:

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo Único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Está diligência só se realizara quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz entenda conveniente.

Este procedimento é um ato que pode ser realizado na fase inquisitorial ou durante a instrução criminal. Consiste em submeter testemunhas, acusados e vítimas a novas inquirições com relação a pontos extremamente relevantes e divergentes detectados em seus depoimentos anteriores e que digam respeito a fatos e circunstâncias relevantes para o processo, ou seja, que possam, em tese, concorrer diretamente para a condenação ou absolvição do acusado. Nos dizeres de Tourinho Filho (2010, p. 616) a acareação será o meio de prova utilizado quando a verdade real não for possível ser alcançada através de outros meios.

Para Pacelli (2012, p. 427 - 428) o instituto em análise, em sua obra, é severamente criticado, devendo este meio de prova ser recebido pela autoridade que o requisitou com reservas e não deve servir unicamente como meio de prova visando à condenação do acusado. Assim:

A acareação é o típico procedimento de índole intimidatória. No mais das vezes, presta-se a revelar um maior ou menor grau de temor de uma testemunha em relação a outra. E o que é pior: **a lei prevê a possibilidade de acareação até entre o acusado e as testemunhas, quando se sabe que um (o réu) não tem qualquer compromisso com a verdade, enquanto o outro (a testemunha), sim!** Em tais hipóteses, a acareação revela-se não só impertinente, mas absolutamente sem sentido **(grifo nosso)**.

Prossegue o renomado doutrinador:

Isso sem falar é óbvio, na hipótese em que o acusado tenha exercido o direito ao silêncio em juízo, apesar de ter sido ouvido na fase investigatória. Ora, o depoimento prestado pelo réu na fase de inquérito não tem qualquer valor quando não for confirmado em juízo. Assim, nessa hipótese, se o réu, na fase instrutória, deixar de comparecer ao interrogatório, exercendo seu direito ao silêncio, não vemos como se possa submetê-lo ao procedimento de acareação (PACELLI, 2012, p. 428, **grifo nosso**).

2.2.8 Dos documentos

Capez (2007, p. 280) define:

Documento é a coisa que representa um fato, destinado a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo. Instrumentos são os escritos confeccionados já com finalidade de provar determinados fatos, enquanto papéis são os escritos não produzidos com o fim determinado de provar um fato, mas que, eventualmente, podem servir como prova. Em sentido estrito, documento é o escrito que condensa graficamente o pensamento de alguém podendo provar um fato ou a realização de algum ato de relevância jurídica. É a coisa ou papel sobre o qual o homem insere, mediante qualquer expressão gráfica, um pensamento.

No mesmo sentido, Pacelli (2011, p. 429) entende que documento é a reprodução de quaisquer escritos, instrumentos, papéis públicos ou particulares por meio de grafia, símbolos desenhos a fim de que sejam materializados tornando possível o seu entendimento.

A apresentação de documentos, em regra, poderá ser feita em qualquer momento da instrução criminal, observando sempre o princípio do contraditório, conforme estabelece o art. 231 do diploma processual. A única exceção prevista se refere à juntada de documentos quando a competência para o julgamento do crime for do Tribunal do Júri. Assim, o art. 479 estipula o prazo mínimo de três dias para a apresentação destes (TOURINHO FILHO, 2010, p. 621).

2.2.9 Prova indiciária

O art. 239 do Código de Processo Penal estabelece o conceito de indício como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Dessa forma, pode-se extrair do conceito em análise que não se trata de um meio de prova propriamente dito. Trata-se de uma dedução lógica, obtêm-se a conclusão sobre um fato.

Através dos indícios surgem fatos que podem ser caracterizados como crime, os peritos chegam a essa conclusão por meio de um processo dedutivo ou de uma lógica dedutiva, cujo escopo é a prova da existência de outro fato (PACELLI, 2011, p. 430).

Na doutrina majoritária, tem-se o entendimento que os indícios constituem elementos suficientes para que sejam considerados meio de prova, fornecendo ao julgador subsídios suficientes para fundamentar sua decisão, seja a de condenação ou absolvição do acusado (BOMFIM, 2009, p. 367).

Representando o entendimento da doutrina minoritária, Pacelli (2011, p. 430), em sua obra, afirma que:

Efetivamente, não há como demonstrar, como prova material, o que não pode ser materializado. Quem, conscientemente, desfere uma facada em outrem, tanto pode estar querendo produzir o resultado morte quanto poderá estar pretendendo abater temporariamente o adversário, em meio a uma briga ou tumulto. O elemento subjetivo da conduta somente poderá ser aferido por meio da constatação de todas as circunstâncias que envolvem o fato, a partir das quais será possível se chegar a alguma conclusão. E esta somente será obtida, quando possível, pela via do processo dedutivo, com base nos elementos fornecidos pelas regras da experiência comum, informadas pelo que ordinariamente acontece em situações semelhantes.

2.2.10 Busca e Apreensão

A busca e apreensão é o procedimento de natureza cautelar que visa procurar uma pessoa ou algum objeto para acautelamento do material probatório que estejam ao alcance da justiça. Ressalta-se que o instituto examinado deve ser arguido de ofício pela parte que deseja fazer valer este meio de prova. Essa diligência, portanto, pode ser realizada durante a persecução penal, na instrução criminal e até mesmo após a condenação do acusado (TOURINHO FILHO, 2010, p. 622).

Assim, segundo o entendimento de Pacelli (2012, p. 432) constituem elementos essenciais para a execução de medida cautelar:

- a) Ordem judicial escrita e fundamentada, como qualquer medida cautelar restritiva de direitos (art. 5º, XI, CF);
- b) Indicação precisa do local, dos motivos e da finalidade da diligência (art. 243, CPP);
- c) Cumprimento da diligência durante o dia, salvo se consentida à noite, pelo morador;
- d) O uso de força e o arrombamento somente serão possíveis em caso de desobediência, ou em caso de ausência do morador ou de qualquer pessoa no local (art. 245, §§ 3ª e 4ª).

A Busca poderá ser domiciliar ou pessoal. No que tange a busca domiciliar entende-se aquela realizada em residência, ou qualquer imóvel habitado de uso particular para fins de moradia, conforme dispõe o art. 246 do CPP. A busca pessoal é uma revista que adentra a intimidade e à privacidade da pessoa, e só poderá ser realizada se houver fortes indícios de que o investigado esteja portando instrumentos ou objetos derivados da prática de um crime (BOMFIM, 2009, p. 371 - 372).

2.3 DO CRIME DE HOMICIDIO

2.3.1 Considerações Iniciais

O crime de homicídio está disciplinado na legislação penal brasileira em seu art. 121. No entendimento de Capez (2011, p. 24), “é a eliminação da vida de uma pessoa, consiste na morte de um homem provocada por outro homem”. Para Grecco (2011, p. 141), o homicídio significa tirar a vida de outrem, ou seja, o agente atua com o chamado ***animus necandi***. Assim trata-se de uma conduta que envolve uma série de sentimentos (ódio, raiva, paixão, etc), o que torna o homicídio um crime especial, no qual o objetivo do autor da conduta é ceifar a vida de outrem.

Na análise de Nelson Hungria (1959, apud CUNHA 2008, p. 16):

Somente pode ser sujeito passivo do homicídio o ser humano com vida. Mas o que é a vida? Ou, mais precisamente: como ou quando começa a vida? Dizia Gaspar: viver é respirar, não ter respirado é não ter vivido. Formulando assim irrestritamente, não é o exato conceito, ainda mesmo que se considerasse vida somente a que se apresenta de modo autônomo, *per se stante*, já inteiramente destacado o feto do útero materno. A respiração é uma prova, ou melhor, a infalível prova da vida; mas não é a imprescindível condição desta, nem a sua única prova da vida. O neonato apnéico ou asfíxico não deixa de estar vivo pelo fato de não respirar. Mesmo sem respiração, a vida pode manifestar-se por outros sinais, como sejam o movimento circulatório, as pulsações do coração, etc. é de se notar-se. Além disso, que a própria destruição da vida biológica do feto, no início do parto (com o

rompimento do saco amniótico), já constitui homicídio, embora eventualmente assuma o título de infanticídio.

Assim, pode-se concluir que, iniciado o parto, comprovada a vitalidade daquele que está nascendo, já se pode pensar em termos de crimes contra a vida, no delito de homicídio, ou, caso tenha sido praticada pela gestante, sob a influência do estado puerperal, no crime de infanticídio.

Deve ser destacado, por oportuno, que a inviabilidade de o feto permanecer vivo depois do rompimento do cordão umbilical não afasta a ocorrência do delito de homicídio. Assim, observa-se a hipótese de feto anencefálico, cuja sobrevivência será quase nenhuma após o rompimento do cordão umbilical. Se alguém vier a causar sua morte, mesmo que essa fosse ocorrer poucos minutos após a conduta do agente, sendo, portanto, um fato inevitável, ainda assim, deverá o agente responder pelo crime de homicídio (GRECCO, 2009, p. 147).

O tipo incriminador, ou seja, aquele que prevê uma infração penal, consiste na descrição abstrata da conduta feita pela lei penal e corresponde a um fato criminoso. Assim, estarão descritos na conduta delituosa todos os seus elementos caracterizadores, dessa forma, o agente apenas será punido se vier a realizar uma conduta disciplinada no código penal brasileiro. Para Capez (2011, p. 42 - 43), o crime de elemento é composto por 02 (dois) elementos essenciais que caracterizam a materialidade da conduta. São eles:

- a) Objetivos: referem-se ao aspecto material do fato. Existem concretamente no mundo dos fatos e só precisam ser descritos pela norma. São elementos objetivos: o lugar, o objeto do crime, o tempo, os meios empregados, o núcleo do tipo (o verbo) etc.
- b) Subjetivos: é a finalidade especial exigida pelo tipo para que este se configure. Por exemplo, o revogado art. 219 do CP: "Raptar mulher honesta (...) com fim libidinoso". Nesse caso, não bastava o dolo de raptar, era também necessário o fim especial de manter relações lascivas com a vítima. **Assim, quando um tipo tiver elemento subjetivo, só haverá fato típico se presentes o dolo de realizar o verbo do tipo + a finalidade especial. O elemento subjetivo é a finalidade especial exigida expressamente pelo tipo. É o que a doutrina tradicional denomina de dolo específico. Quando a infração for dolosa, mas o tipo não exigir qualquer**

finalidade especial, será suficiente o dolo genérico. Em contrapartida, quando, além do dolo, o modelo incriminador fizer expressa referencia a um fim especial, será imprescindível que esteja presente o dolo específico. Assim, por exemplo, “A” esquarteja a vítima em pedacinhos, certamente existe a consciência e a vontade de produzir-lhe o resultado morte, configurando-se o homicídio doloso. Esse tipo não exige qualquer finalidade especial; logo para o aperfeiçoamento integral da figura típica é irrelevante se o crime se deu com este ou aquele fim. Para o homicídio basta a vontade de praticar o verbo, de realizar o resultado, sem qualquer finalidade especial **(grifo nosso)**.

Analisando os conceitos acima, pode-se concluir que o objeto material do crime de homicídio é a pessoa contra a qual recai a conduta. O bem jurídico tutelado é a vida humana num sentido amplo por receber proteção na carta magna em seu art. 5º, que estabelece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Para Grecco (2012, p. 134) o direito a vida sofre restrições, uma vez que se admite a pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro na ocorrência de guerra externa, conforme o art. 84, XIX, CF/88. Ainda nesse sentido, observam-se outras situações em que o agente que praticou o crime de homicídio não será punido. Estas estão estabelecidas no Código Penal no arts. 22/25. São as chamadas excludentes de ilicitude: legítima defesa, estado de necessidade e o estrito cumprimento do dever legal (GRECCO, 2011, p. 145).

O crime de homicídio é classificado pela doutrina como um crime democrático, podendo ser realizado por qualquer pessoa. Não se exige do agente determinada qualidade especial para a sua prática. Além disso, é um crime comum, que pode ser cometido nas modalidades de forma culposa ou dolosa, comissiva ou omissivamente, de dano, material, instantâneo, não transeunte, monosubjetivo e plurisubsistente (CAPEZ, 2011, p. 52).

2.3.3 Materialidade do homicídio

Para Tourinho Filho (2006, p. 248), “o legislador pátrio exigiu para os *delicta facti permanentis*, isto é, para os crimes que deixam vestígios, o corpo de delito, que nesses casos é a prova por excelência da materialidade delitiva”. Assim, a prova do crime de homicídio, por classificar-se como uma infração penal material, se dá através da análise da matéria ultrajada, que para Capez (2007, p. 09) é a prova pelo qual é possível a constatação da materialidade do crime.

Segundo Bittencourt (2011, p. 52 - 53):

O senso comum não desconhece que não se pode falar em homicídio se não existir cadáver, pois a literatura, inclusive a não especializada, tem certa predileção pelos enigmas e pelas complexidades que as relações pessoais são pródigas em oferecer, especialmente quando culminam em resultados violentos, como a morte. **A própria jurisprudência encarregou-se de oferecer exemplos dos riscos que corre quando admitem como prova outros meios, na ausência do cadáver, e o caso conhecido como dos “Irmãos Naves” paira como fantasma a advertir sobre a necessidade de acautelar-se quando a prova do homicídio não obedecer estritamente aos termos legais (grifo nosso).**

Contudo, a ausência do cadáver não é fundamentação suficiente para a negação da existência do homicídio, já que o próprio Código de Processo Penal admite, como exceção, outros meios de prova que levam à convicção da prática da infração penal. De outro lado, vale a lembrança de que o homicídio por se tratar de um crime material e que, por isso, o resultado integra o próprio tipo penal, para que seja consumado é necessário a ocorrência do resultado. Se não ocorrer, passa a ser classificado como tentativa. Ainda dentro dos crimes classificados como materiais, existem aqueles que deixam vestígios, e para esses crimes o Código de Processo Penal exige que a materialidade seja comprovada através do auto exame de corpo de delito (BITENCOURT, 2011, p. 53).

3 O CASO ELIZA SAMUDIO

3.1 Cronologia

O caso Bruno/Eliza Samudio refere-se há acontecimentos que envolveram o desaparecimento e morte da modelo e atriz pornográfica Eliza Silva Samudio. Durante a fase de investigações, um dos envolvidos, o menor Jorge Rosa, relatou a polícia que a modelo havia sido asfixiada até a morte no interior de uma residência na cidade de Vespasiano – MG. O caso foi objeto de repercussão na imprensa do mundo inteiro.

Segundo os depoimentos de testemunhas, extraído do inquérito policial, Eliza e Bruno se conheciam desde o ano de 2008, no entanto, segundo o ex goleiro, se conheceram em 2009, numa festa, situação esta em que a vítima engravidou. Após cientificar-se da gravidez da modelo, Bruno passou a evitá-la, não atendendo aos telefonemas, se ocultando. Um tempo depois, o acusado tentou um acordo financeiro visando que a vítima realizasse um aborto, proposta que foi rejeitada.

No mês de julho de 2009 ambos voltaram a se encontrar. Nesse encontro, Bruno lhe fez a primeira de uma série de ameaças de morte. Com medo, desprotegida e abandonada, Eliza reportou o fato a polícia.

Após reportar o ocorrido à imprensa, Bruno divulgou uma nota para os veículos de comunicação negando qualquer agressão em desfavor de Eliza. E mais, sustentou que a modelo estava tentando se promover as suas custas.

Em decorrência desta última agressão sofrida e temendo por sua vida, Eliza se mudou para a cidade de Santos na casa de uma amiga. Por lá residiu até fevereiro de 2010, quando nasceu seu filho, Bruno Samudio. Porém, a vítima, após o nascimento do filho, jamais desistiu de tentar fazer Bruno reconhecer a paternidade, no entanto as tentativas não obtiveram o êxito, uma vez que, o ex goleiro pouco se importava com a situação de ambos.

Entretanto, no mês de maio de 2010, Eliza a convite de Bruno se deslocou para o Rio de Janeiro. O, à época, goleiro, agindo de forma educada e cordial, manifestou a vontade de realizar o exame de DNA e caso a paternidade fosse comprovada, iria arcar com todas as suas obrigações. No entanto, após permanecer por mais de um mês hospedada no hotel as expensas do ex goleiro, Eliza e seu filho foram seqüestrados por Macarrão e Jorge Luís Rosa, menor a época do crime, a mando de Bruno. Durante o trajeto até a casa do jogador, o menor, armado, escondido no porta malas do veículo surpreende a modelo. Nesse momento, entraram em atrito corporal até que deferiu várias coronhadas na região do crânio da vítima, provocando um intenso sangramento na cabeça de Eliza.

No dia seguinte, Bruno chega a sua casa e na mesma noite todos os presentes se deslocam para a cidade de Esmeraldas – MG. Nesse momento, o assassinato já estava arquitetado, sendo que Macarrão havia contratado o melhor matador de aluguel do estado de Minas Gerais, para o ex goleiro do Flamengo, nada daria errado.

Durante a estadia de Eliza e seu filho no sítio do então goleiro do Flamengo, diversas pessoas tiveram a incumbência de vigiar os movimentos de Eliza. Além de Bruno, Fernanda, Macarrão e Jorge, Dayanne, Sergio Elenilson Vitor, Wemerson Marques “Coxinha” e Flavio Caetano. O cárcere privado das vítimas perdurou até o dia 10 de junho, data em que a modelo foi assassinada, conforme a narrativa na denúncia.

Dentro da casa de Marcos Aparecido “Bola”, contando com a ajuda de MACARRÃO, asfixiou ELIZA até a morte. Pelas costas de ELIZA, BOLA passou seu braço pelo pescoço da vítima, em um golpe conhecido como “gravata”, e constringiu-lhe o pescoço, esganando-a. MACARRÃO, para auxiliar no covarde extermínio de Eliza, ainda desferiu chutes nas pernas da vítima indefesa. Posteriormente, BOLA escondeu o corpo de ELIZA em local desconhecido até a presente data. A ocultação do cadáver fazia parte do acordo dos denunciados com BOLA. Todos os denunciados estavam seguros de que o cadáver de Eliza jamais seria encontrado (grifo nosso).

Após o assassinato, Macarrão, Sergio, Jorge e Bruno tentaram ocultar os vestígios da permanência de Eliza no sítio desaparecendo com seus pertences. Bruno Samudio permaneceu sob os cuidados de Dayanne a pedido do ex goleiro, que foi além, determinou a mudança de nome do seu filho para Ryan Yuri. Segundo a tese sustentada pelo representante do Ministério Público, o objetivo do ex goleiro e seus comparsas era descaracterizar a real identidade da criança, de modo que o bebe não pudesse ser associado à figura de sua mãe.

Na data de 24 de junho de 2010, a polícia civil do estado de Minas Gerais recebe uma denúncia anônima de que uma mulher havia sido espancada até a morte na residência de Bruno. A partir desse momento, as autoridades mineiras não pouparam esforços para esclarecer o crime. Uma das amigas de Eliza confirmou a polícia que já havia dias que a modelo não mantinha contato e não sabiam sobre o seu destino.

Durante o curso das investigações, na data de 06 de julho, o pedido de prisão temporária dos envolvidos foi deferida. Nesse momento, os indícios da morte de Eliza eram fortes e consistentes. Era questão de tempo para que o Departamento de Homicídios de Belo Horizonte concluísse as investigações.

Na data de 30 de julho chega ao fim à fase Inquisitorial sobre o caso, sendo os autos entregues ao Ministério Público, para que fosse analisado se a denúncia seria ou não oferecida, o que de fato ocorreu. No relatório, as autoridades policiais indicaram 09 pessoas: Bruno Fernandes das Dores de Souza, Luiz Henrique Romão, Flávio Caetano de Araújo, Wemerson Marques de Souza, Dayane Rodrigues do Carmo de Souza, Elenilson Vitor da Silva, Sergio rosa Sales, Marcos Aparecido dos Santos e Fernanda Gomes de Castro. Nessa oportunidade, é feito o pedido da prisão preventiva dos réus, que até o momento estavam presos provisoriamente, com exceção de Fernanda.

Na data de 04 de agosto a denúncia é ofertada, devidamente recebida e a prisão preventiva dos réus é decretada. A instrução probatória do caso inicia-se no dia 08 de outubro. Durante o transcorrer do processo são ouvidas inúmeras testemunhas e todos os réus foram interrogados.

Com relação à ofendida, os réus Bruno, Macarrão e Sérgio são pronunciados pelos delitos de homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, emprego de meio cruel e utilizando métodos que dificultaram a defesa da vítima) e ocultação de cadáver. De outro lado, no que tange a vítima Bruno Samudio, os réus citados acima, foram pronunciados por seqüestro e cárcere privado. Conforme a sentença de pronúncia, os delitos de seqüestro e cárcere privado foram absorvidos pelo crime de homicídio.

O réu, Marcos Aparecido dos Santos, o Bola, foi pronunciado por homicídio qualificado (com emprego de meio cruel e usando artifícios que dificultaram a defesa da vítima) e pelo crime de ocultação de cadáver.

Durante a fase de julgamento todos os réus envolvidos na trama criminosa que resultou na morte de Eliza, com a exceção de Dayane, foram condenados em suas respectivas imputações pleiteadas pelo Ministério Público. O teatro dos advogados ao desmembrarem os julgamentos, o abandono do plenário por não concordarem com as decisões da Juíza Marixa Fabiane não foram suficientes para obterem êxito no curso processo. Acrescenta-se, que até o presente momento, o processo encontra-se em fase recursal e todos os réus pronunciados pelo crime de homicídio continuam presos, tendo todas as ações de Habeas Corpus negados.

3.1.1 Das Provas no bojo dos autos

3.1.1.1 Do Resgate da vítima Bruno Samudio

A fim de apurar uma denúncia anônima, a Delegada Alessandra Wilke e sua equipe de investigadores, ainda sem ter em posse um mandado de busca, se dirigiram até o sítio de Bruno e ao chegar à propriedade, avistaram uma mulher com uma criança recém nascida e suspeitaram ser Bruninho. No documentário “Até que a morte nos separe”, a delegada afirmou:

Retomamos ao sítio e, lógico estava todo aberto, ninguém presente, não havia mais criança nenhuma. Uns minutos depois chegou o Elenilson, que seria o administrador do sítio e amigo de infância de Bruno, que de pronto me negou: “Não, não existe nenhuma criança de colo aqui não. Só tem as duas meninas que são filhas do seu Bruno e da dona Dayane”. **Diante da contradição resolvemos convidá-los a prestar um esclarecimento na delegacia sobre essa divergência. Durante os depoimentos, Elenilson resolveu: “Realmente existe uma criança, mas que eu não sei onde ela tá, porque quando saí de manhã ele estava lá e quando retornei ela não estava mais” (grifo nosso).**

Prossegue a autoridade policial:

No meio dos depoimentos, a Dayane ligou para a delegacia pedindo para falar comigo, e em dado momento vendo a gravidade da situação, que as horas estavam passando, eu falei: “olha Dayane, eu sou mãe, você também é mãe, você não quer essa criança, o Bruno não quer essa criança, me diz onde está essa criança”. Ela falou: **“Olha, realmente tem criança, eu não sei onde essa criança está nesse momento, quem vai poder falar isso é o Wemerson” (grifo nosso).**

Enquanto aguardava os esclarecimentos de Elenilson, Wemerson aguardava sua vez de depor em uma sala de espera. Segundo a autoridade policial, o segundo chegou a se emocionar ao tomar ciência do que de fato havia acontecido com Eliza e confessou que havia uma criança recém nascida no sítio. Assim, o depoente colaborou e levou a Polícia até o local onde a criança estava escondida. No entanto, Bruninho não foi localizado no local informado, iniciou-se uma busca pela região de Ribeirão das Neves, até que enfim, a criança fosse encontrada, momento no qual foi lavrado o termo, em flagrante, de subtração de incapaz.

Após o resgate de Bruno Samudio, as autoridades mineiras chegaram à conclusão de que os réus, durante a execução da trama criminosa que culminou com o assassinato de Eliza, mantiveram a modelo e seu filho sob permanente vigilância, privados de sua liberdade, até o momento do resgate de Bruninho.

3.1.1.2 Da Prova Testemunhal

Durante a fase inquisitorial foram ouvidos pelas autoridades policiais inúmeros depoimentos. Analisando esse contexto, inicialmente, os delegados e investigadores concluíram que sempre que o goleiro Bruno estava no seu sítio aconteciam diversas festas e todos os convidados podiam adentrar a residência sem qualquer restrição ou limitação. No entanto, durante o início do mês de junho, época em que Eliza estava no sítio, um amigo do ex goleiro afirmou que a entrada na casa principal foi totalmente proibida, somente os réus tinham acesso a mesma.

Ora, se em outras oportunidades foi perfeitamente possível o acesso ao interior da residência sem qualquer objeção do dono e do caseiro que gerenciava a propriedade, Elenilson Vitor, cabe o questionamento do por que nessa ocasião não ser permitido o acesso ao interior da residência. Alessandra Wilke afirmou:

Que segundo o depoimento de pessoas que compareceram no sítio dia 9 de junho, foi quando o Bruno fez um jogo, tipo um churrasco, de amigos, de jogadores do time 100% e de amigos que estavam acostumados a ir lá, a residência do Bruno tem uma área externa grande, um campo de futebol, uma piscina e a casa na área central. Essa casa, toda vez que o Bruno fazia esse tipo de festividade ficava aberta, porque o chuveiro de fora é gelado e, o de dentro era quente. **Nesse dia 09, que Eliza estava em cárcere, a residência estava lotada e totalmente fechada. Depoimentos de pessoas que dizem ter visto o Wemerson e o Elenilson entrando com prato de comida, saindo e trancando a porta. Inclusive um dos amigos de Bruno, o mais íntimo até, ele pediu para entrar, ele falou: “olha bruno, quero entrar pra tomar um banho quente, aqui fora ta muito frio”. “E ai o Bruno falou para ele que ninguém pode ver que a Eliza ta ali dentro”. Ai ele falou assim: “que que você fez”? Ele falou: “a besteira já está feita pode deixar que eu resolvo”, “cuidado que você vai acabar se enrolando (grifo nosso).**

Cabe ressaltar, que está inserido no bojo dos autos, o depoimento de testemunhas que afirmaram ter ouvido de um dos envolvidos que Eliza estava

morta. Uma dessas testemunhas é o ex-companheiro de cela de Bola, Jaílson Alves de Oliveira, condenado a 39 anos de cadeia pelo crime de latrocínio. Segundo o informante, Marcos Aparecido afirmou que não jogou a mão de Eliza para os cachorros, e que não fez nada na sua casa, mas sim em um terreno. Ademais, quando o detento questionou ao executor sobre o que este faria se o corpo da modelo fosse encontrado, teria respondido: “Só se os peixes falarem”. O ex policial teria lhe contado que queimou o corpo da vítima dentro de pneus e teria lançado as cinzas numa lagoa.

Contudo, a chamada testemunha chave do caso o à época, menor, Jorge, relatou a seu tio que teria participado do crime. Narra o rapaz em seu primeiro depoimento: “[...] que na beira da praia o declarante rendeu Eliza dizendo PERDEU ELIZA”; “que Eliza ficou desesperada querendo pular do carro”; tendo então o declarante desferido três coronhadas na região craniana da vítima, o que causou um ferimento que sangrou um pouco. Ainda em seu depoimento, Jorge descreve nos mínimos detalhes toda a trajetória do início do seqüestro:

[...] que MACARRÃO seguiu no veículo com Eliza, voltando algum tempo depois e contando para o declarante: **“JÁ ERA!”; que o declarante ficou assustado perguntando: “COMO ASSIM JÁ ERA?”, tendo MACARRÃO dito, “ESTÁ MORTA”!; que o declarante quis saber sobre o corpo e MACARRÃO disse que tinha sido desossado e dado para um cachorro rotwailer comer;** que MACARRÃO não disse onde teria sido deixado os ossos. Sabendo apenas que tinha sido enterrado em concreto; [...] que depois que MACARRÃO voltou, já no sítio, o declarante limpou o sangue do veículo, deixando por descuido apenas uma gotinha no vidro de trás, mas o estofado foi bem limpo **(grifo nosso)**.

Não obstante, o depoimento de Sérgio Rosa Sales tem alguns pontos em comum com o de Jorge. O primeiro, afirmou em suas declarações que viu Eliza no sítio, com a cabeça machucada e com o filho no colo. Ao contrário do que Jorge afirmou, Sérgio relatou que Bruno encontrava-se no local. A modelo teria ficado no sítio por três dias, do dia 06 ao dia 09 de junho do ano de 2010,

nesse último, a vítima foi obrigada a ligar para uma amiga dizendo que estava bem. O réu ainda relatou que durante o cárcere da amante do ex goleiro, seus algozes jogaram futebol e participaram de um churrasco, ambos realizados no local. Bruno, afim de que ninguém ouvisse os gritos de Eliza, aumentou o volume do som e mudou as caixas de posição.

Foi após esses 03 (três) dias que Eliza, acreditando estar indo a um apartamento alugado em Belo Horizonte, foi levada ao encontro de seu executor.

Tanto Jorge quanto Sérgio foram unânimes ao afirmar que Bola foi o executor do crime. Porém uma afirmação do segundo não pode ser esclarecida pelas autoridades policiais em razão da divergência no depoimento. Este afirmou que Bruno estava presente no local do crime e presenciou o momento em que Eliza foi assassinada. Quando os três retornaram, Sérgio questionou: “Cadê a menina e a criança”? Oportunidade que o ex goleiro explanou: “quer saber mesmo”? Nesse ponto Jorge teria interrompido e afirmado: “Ela já era”. Bruno teria dito: “acabou esse tormento”, nesse momento Sérgio o teria questionado: “cara, não era melhor você ter resolvido isso na justiça”? Bruno respondeu: “já ta feito, cara”.

Não obstante, Sergio, ainda, relatou que os três juntamente com Eliza e o bebê encontraram o ex policial em uma estrada. Oportunidade em que este os teria acompanhado de moto até a sua casa. Quando lá chegaram, a vítima, já sabendo que sofreria uma nova agressão de tortura teria implorado: “Eu não agüento mais apanhar”. Nesse momento, Bola respondeu: “você não vai mais apanhar, você vai morrer”. Segundo Sérgio, Eliza foi amarrada com as mãos para trás, Bola lhe deu uma gravata e a vítima teria morrido estrangulada, quando ela estava no chão, Macarrão teria chutado o corpo da ofendida para cientificar que a morte havia sido concretizada.

Sérgio ainda afirmou que Bola teria dito que daria o corpo da vítima para seus cães comerem. Questionados se queriam assistir tal cena macabra, Macarrão, Jorge e Bruno teriam se negado a permanecer no local. O menor disse a Sérgio ter visto o ex policial carregar um saco de plástico preto e atirando a mão de Eliza aos cães no canil de sua casa. Conforme as

declarações de Sérgio, Jorge teria lhe contado que o executor havia dito que iria concretar os restos mortais. Segundo Sérgio: “eu não acreditei nisso não, parece filme de terror, ta muito fantasmagórico, difícil de acreditar num negócio desses aí”.

Diante das divergências presentes nos dois depoimentos foi realizada acareação, entre Jorge e Sergio. Durante a mesma, o menor negou o inteiro teor do depoimento, por ele anteriormente prestado. Jorge alegou que durante o mesmo estava sob efeito de drogas. Já, o segundo confirmou suas declarações e, quando questionado pela autoridade policial se chegou a ser ameaçado por Jorge e/ou Macarrão para que não contasse a polícia tudo o que sabia sobre o crime, respondeu: “Que nem Jorge e nem o Bruno, mas Macarrão sim, ele falou comigo que se eu abrisse o bico iria acontecer comigo o que tinha acontecido com a Eliza”.

Após sofrer medida de internação e ser representando por um advogado amigo de Ércio Quaresma, um dos principais procuradores do caso, o menor em entrevistas e novos depoimentos passou a negar tudo o que havia relatado anteriormente a polícia. Que durante a fase de inquérito policial estava sob efeito de drogas e inventou toda a dinâmica do crime descrita na peça acusatória. Jorge negou conhecer a figura de Marcos Aparecido dos Santos, o Bola, e declinou toda a responsabilidade pela dinâmica do crime a Luiz Henrique Romão, o Macarrão. No entanto, em uma de suas entrevistas, Jorge chegou a afirmar que o assassinato de Eliza “estava na cara”, “em baixo do nariz dele” “era difícil não ver”. Por fim, Sergio concluiu que Bruno não ordenou que Eliza fosse morta, mas aceitou tudo que o melhor amigo e fiel escudeiro Macarrão havia programado.

3.1.1.3 Da confissão dos réus

Macarrão durante o seu julgamento confessou que a denúncia, em parte, era verdadeira. Durante o seu interrogatório Luís Henrique negou que Eliza foi seqüestrada quando saiu do hotel até os dias que permaneceu no

sítio. Afirmou, ainda, que a modelo tinha acesso a todas as dependências da casa. Por fim, o depoente com a voz embargada e muito emocionado, contou que pressentiu que a modelo seria assassinada, que pediu a Bruno inúmeras vezes que desistisse do plano, mas suas tentativas foram em vão.

Durante o seu julgamento, na fase de interrogatório, Bruno admitiu saber que Eliza havia sido assassinada, afirmando que presenciou hematomas na cabeça e no rosto da vítima. No entanto, negou que ela e seu filho foram seqüestrados e permaneceram cativos. Durante o seu depoimento, o ex goleiro deu a sua versão para os fatos e relembrou quando Macarrão e Jorge retornaram para o sítio com Bruninho e, posteriormente, lhe contaram o que havia acontecido com a vítima. Bruno chegou a chorar ao descrever o que ouviu de macarrão.

“Perguntei pra eles, poxa cadê a Eliza? Pelo amor de Deus, o que vocês fizeram com ela”? Nesse momento Macarrão falou assim: “Eu resolvi o problema, o problema que tanto te atormentava”. Bruno disse que ficou desesperado: “Eu chorei muito, com medo de tudo que aconteceu. Então, eu fui até o Macarrão e falei com ele, pelo amor de Deus, o que você fez? Porque você fez isso? Não tinha necessidade disso não, cara” **(grifo nosso)**.

Conforme Bruno, o primo Jorge relatou nos mínimos detalhes como tudo ocorreu. Que eles teriam seguido para uma casa na região de Vespasiano, próximo a cidade administrativa. Lá, Macarrão e o menor foram recebidos por um rapaz chamado Neném. Posteriormente, questionado por seu advogado se Neném e Bola era a mesma pessoa, o ex goleiro sinalizou que sim. Durante o interrogatório, Bruno terminou por contar sua versão dos fatos: “ai o rapaz pediu para que o Macarrão amarrasse a mão dela pra frente e, ai deu uma gravata nela, enforcou. E o macarrão ainda chutou as pernas de Eliza. E que ainda, tinha esquartejado o corpo dela, tinha jogado o corpo dela para os cachorros comerem”. É importante esclarecer frisar que a Policia Civil de Minas gerais cumpriu mandados de busca e apreensão na casa e em uma

chácara do ex policial, munidos de aparelhos de vanguarda tecnológica. Porém, nenhum vestígio do corpo da modelo foi encontrado nesse lugar.

4 CASOS ANALOGOS

4.1 Caso dos Irmãos Naves

No ano de 1937, a pequena cidade de Araguari, Minas Gerais, ficou marcada pelo maior erro judiciário da história policial brasileira. O caso dos Irmãos Naves. Sebastião José Naves e seu irmão Joaquim Rosa Naves trabalhavam na lavoura comercializando cereais. O segundo era sócio de seu primo, Benedito Pereira Caetano, estes possuíam um caminhão Ford V-8 que transportava mercadorias (GARCIA DA SILVA, 2010, p. 78).

Joaquim e Benedito adquiriram o veículo a prestações, e como na época o arroz se tornava um produto valorizado no mercado, o segundo realizou uma compra de muitas sacas de arroz, no valor de 136:000\$000 (cento e trinta e seis contos de réis). Paralelamente a isso realizou empréstimo utilizando o dinheiro de seus pais e de amigos para comprar mais sacas de arroz, esperando obter um lucro considerável para arcar com suas dívidas e obter cada vez mais lucros com os negócios. Entretanto, com o passar dos meses não foi isso que aconteceu. O preço do arroz rapidamente voltou a cair e as vendas totalizaram “apenas” o valor de 90:048\$500. Benedito percebe que não iria obter lucro algum e mais, não iria conseguir honrar seus compromissos (DOTTI, 2003, p. 111).

Alamy Filho (1960, p. 17), advogado dos irmãos, em sua obra, retrata o desespero de Benedito ao perceber que havia fracassado nas vendas e com seus credores.

Agora estava ali, com o cheque na mão. Cento e trinta e seis contos de réis, reduzidos a noventa contos. Mesmo assim, nunca tinha visto um cheque tão vultoso. Mas não dava. Tinha tomado só em casa mais que isto. Tinha comprado o arroz a prazo. Gozava de bom crédito porque seu pai era fazendeiro abastado e ele era trabalhador. Mais do que isto, porque a safra tinha sido enorme e os lavradores estavam esperançosos, eufóricos, na perspectiva de bons preços. Os credores de Benedito foram bons, correram o risco. Tinha de seu quase nada. Somou tudo; não dava. E ficava endividado, e limpo.

Limpinho da Silva. Parava. Pensava – andava - parava. Parava – andava - pensava. Fazia contas mentais. Refazia-as. Não tinha jeito. Foi para a casa de Joaquim. Sentou. Fez contas no papel. Refez. Tornou a fazer. Não sobrava? Não, não chegava.

Os irmãos ao perceberem que Benedito estava em delicada situação o aconselharão a sacar o dinheiro e com este valor, pagasse seus débitos e saísse de Araguari por uns tempos. Assim, este na manhã do dia seguinte saca o dinheiro e desaparece, sem deixar qualquer vestígio de seu paradeiro. Ao perceberem o seu desaparecimento, os irmãos começam desesperadamente a procurá-lo, no entanto não obtiveram sucesso. A última solução foi relatar o fato a polícia, que iniciou as buscas por Benedito, no entanto não estava em parte alguma (GARCIA DA SILVA, 2010, p. 78 - 79).

O inquérito é instaurado, os irmãos Naves, a amante do desaparecido, Floriza, José Lemos (comprador das sacas de café) e outros dois amigos do desaparecido são arrolados como testemunhas. Eles recontam os últimos momentos de cada um com Benedito, que ocorreu numa festa de inauguração de uma ponte entre Araguari e Goiás. Segundo Joaquim, após a comemoração o primo, recém desaparecido, saiu para se divertir no parque de diversões. Floriza relatou que dançou com ele durante a madrugada no cabaré (GARCIA DA SILVA, 2010, p. 79).

Estava difícil solucionar o paradeiro de Benedito, o polícia não havia conseguido qualquer vestígio de seu paradeiro. Os populares cobravam das autoridades uma solução para o repentino desaparecimento. Diante de cenário totalmente desfavorável é convocado para a condução das investigações um delegado militar, Francisco. Sua primeira diligência foi determinar o arrolamento de novas testemunhas (GARCIA DA SILVA, 2010, p. 79).

Surge, então, a idéia fixa: a descoberta do crime não poderia estar longe dos irmãos Naves. E manda prende-los. Em seguida, efetua a detenção de suas mulheres e de sua mãe. Elas são pessoas rústicas e amedrontadas, que jamais entraram em uma delegacia de polícia. **Na cadeia já se encontrava há vários dias a testemunha José Joaquim Teodoro de Lima, vulgo “João Prontidão”, que em**

depoimento afirmara ter visto Benedito passeando na cidade de Uberlândia. Agora, dia 3 de janeiro de 1938, preso e coagido, prestou novo depoimento, dizendo que seu testemunho anterior fora induzido por Joaquim Naves, mediante promessa de pagamento, a fim de evitar embaraço perante os irmãos. E, em certa passagem, é bem explícito: "... que ao ver o depoente, o responsável pelo dito desaparecimento, é o Joaquim Naves Rosa, a julgar pela proposta que o mesmo lhe fizera" (DOTTI, 2003, p. 113, grifo nosso).

Os Naves e José Prontidão permaneceram presos, sofrendo inúmeras agressões, sem receberem alimentos, água. Sofriam torturas de forma humilhante, todavia não diziam nada. Em razão disso, o delegado Francisco ordenou que a senhora Ana Rosa Naves, mãe dos irmãos, também fosse presa. Nesse momento, a família Naves e Prontidão estavam todos na mesma cela, nus e desprovidos de qualquer alimento. O delegado exigiu que os irmãos batessem na mão, ordem esta que foi negada. Em razão disso, todos foram torturados. Um tempo depois, Dona Ana é solta e procura o advogado Dr. João Alamy Filho, que aceita defender seus filhos. Não obstante, José Prontidão, não agüentou por muito tempo as diárias seções de tortura, então modificou seu testemunho, inventando uma história e que os irmãos lhe ofertaram uma gratificação posterior para sustentar em seu depoimento que não sabia de nada. Dessa forma, o delegado conseguiu o seu primeiro objetivo, forjar a prova que tanto desejava para revelar aquele "crime". (GARCIA SILVA, 2010, p. 80).

O tenente estava satisfeito. Tinha um plano. Perdera a noite. Mas valeu. Conta pros dois, antes de separá-los, de amarrá-los longe, invisível um do outro. Vocês vão morrer agora. Vamos matá-los. Não tem mesmo remédio. Não contam. Não confessam. Morrem. Morrerão. Separa-os. É a vez de Bastião. Tiro perto dos ouvidos, por trás. Gritos. Encenação. Ele resiste. Largam-no. Voltam para Joaquim: Matamos seu irmão. Agora é sua vez. Joaquim era mais fraco. Aniquilado. Descora mais ainda. Não tem mais sangue. Verde. Espera. Tem piedade! Não me mate, seu tenente. Não tem jeito. Você não conta: morre. Bastião já foi. Você vai também. Irá com ele. Só se contar. Confessa, bandido! Confessa! Confessa! Confessa! Confessa! Não quês mesmo? Então, vamos acabar com essa droga. Pode atirar. Atenção: Preparar! Fogo! Tiros. Joaquim sente o sangue correr perna a baixo. Não sabe onde o ferimento. Pensa que vai

morrer. O delegado: andem com isso, cabem com ele. Por piedade, seu tenente! Não me mate! Eu faço o que o senhor quiser! Pode escrever. Assino tudo, não me mata! (ALAMY FILHO, 1960, p. 58 - 59).

Em janeiro do ano de 1938, é impetrado Habeas Corpus em favor dos acusados, onde é relato a ilegalidade da prisão dos irmãos, os meios humilhantes que a Polícia utilizava para conseguirem a confissão dos irmãos e que confessassem a autoria do crime. Assim, novas testemunhas são ouvidas, como Guilherme Malta Sobrinho, que afirma ter visto o caminhão de Joaquim na madrugada do dia 23 de novembro, além de acreditar que os irmãos são os responsáveis pelo desaparecimento de Benedito. Enquanto isso, os irmãos continuam presos (DOTTI, 2003, p. 113 - 114).

O defensor dos Naves conta:

Dia a dia, levava os presos pro mato. Longe. Onde ninguém visse. Nos ernos cerradões das chapadas de criar emas. **Batia. Despia. Amarrava as arvores. Cabeça pra baixo, pés pra cima. Braços abertos. Pernas abertas. Untados de mel. De melaço. Insetos. Formigas. Marimbondos. Mosquitos. Abelhas. O sol tinha de quente. Arvore rala, sem sombra. Esperava. Esperavam. De noite cadeia. Amarrados. Amordaçados. Água? Só nos corpos nus. Dolorido. Pra danar. Pra dar mais cede. Pra desesperar** (ALAMY FILHO, 1960, p. 58, grifo nosso).

A separação dos irmãos e o assassinato forjado de Sebastião foram às únicas técnicas de tortura em que obtiveram algum resultado. E Joaquim, acaba por confessar o delito. No dia 12 de janeiro de 1938, afirma que ele e Sebastião convidaram a vítima para passear na cidade de Uberlândia, que no meio do trajeto, pararam para tomar água na beira do rio. Foi nesse instante que Sebastião agarrou Benedito pelas costas e Joaquim, introduziu uma corda no pescoço da vítima, apertando-o. Assim Benedito morreu, e os irmãos encontram um pano em sua barriga, que continha noventa contos de réis. Após, jogaram o corpo na cachoeira do rio, Joaquim deu muitos outros detalhes do suposto crime. E, por fim, afirmou que planejaram voltar à cidade e

fingirem buscar por Benedito, para que assim não se tornassem suspeitos da infração penal (GARCIA SILVA, 2010, p. 81).

O delegado levou Joaquim ao local relatado em sua confissão para realizar uma reconstituição. No entanto, os objetos utilizados pelos irmãos no “crime” não foram encontrados. Não havia vestígios de nada que foi relatado por Joaquim. Não havia o que procurar, era impossível encontrar objetos que nunca foram usados, pois tal crime jamais existiu. Também não se achava o cadáver de Benedito. Destarte, ignora-se o exame de corpo de delito direto ou indireto, e baseia-se somente em uma “confissão” (GARCIA SILVA, 2010, p. 81).

Apesar de confuso e não constar nenhuma prova no Inquérito Policial que autorize a propositura da Ação Penal, o Ministério Público denuncia os irmãos, com base no tão tumultuado inquérito policial. E atribui-lhes a prática do delito que era previsto no artigo 359 da Consolidação das Leis Penais. É importante ressaltar que Dona Ana também é acusada, como cúmplice do latrocínio. Tanto os irmãos como a mãe permaneceram presos durante a instrução processual. O promotor requereu a prisão preventiva dos acusados, que foi decretada pelo Juiz (DOTTI, 2003, p. 117).

Conforme Alamy Filho (1960, p. 60), as condições degradantes e desumanas permanecem:

As esposas são presas e até mesmo os filhos de Sebastião são presos, privados de alimentação e agasalho, chegando a falecer o menor deles. Outro Habeas Corpus é impetrado, mas apesar de ser concedido, em 5 de março de 1938, a ordem não foi cumprida.

O Magistrado recebe os autos do processo, no entanto antes de se manifestar sobre o mérito da causa, determina a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, observando os arts. 473 e 196 do vigente diploma processual da época. Esses artigos determinavam que na impossibilidade de realização do corpo de delito direto, este devia ser realizado de forma indireta através do depoimento de testemunhas, objetivando, assim, comprovar a

materialidade do “crime”. Na data de 05 (cinco) de março de 1938 foi concedido um Habeas Corpus em favor dos Irmãos, no entanto, a ordem não foi cumprida. E para agravar mais a situação, o Juiz decide por pronunciar os réus. Ressalta-se que o exame de corpo de delito não foi realizado (GARCIA SILVA, 2010, p. 81).

A decisão de pronúncia determina:

O crime de que se ocupa esse processo é de espécie daqueles que exigem do julgador inteligência aguda, atenção permanente, cuidado extraordinário no exame das provas, pois, no Juízo Penal, onde estão em perigo à honra e liberdade alheias, deve o julgador preocupar-se com a possibilidade de um tremendo erro judiciário. No caso em apreço, em que o cadáver da vítima não apareceu como não apareceu também o dinheiro furtado, a prova gira em quase que exclusivamente em torno das confissões prestadas pelos indiciados à autoridade policial, sendo notar que o patrono dos acusados, nas razões de fls. 143, informa ao juiz que tais confissões foram extorquidas e são produto da truculência, dos maus tratos e da desumanidade de que fez uso e abuso o delegado nas investigações primárias do delito (ALAMY FILHO, 1960, p. 195).

Os réus recorrem da decisão de pronúncia, mas o Tribunal de Apelação de Minas Gerais manteve a decisão determinada pelo magistrado em 1ª instância. Assim, durante o mês de junho do ano de 1938, os réus foram submetidos ao Tribunal do Júri. Nessa oportunidade, os acusados relataram para os jurados todos os meios cruéis a que foram submetidos pela polícia com o intuito de confessarem o crime. No curso dos debates, o assistente de acusação e o Ministério Público pediram a pena máxima para os réus: 30 anos de prisão. Os jurados negaram a existência da autoria do crime, absolvendo-os por seis votos a um. Entretanto, o Ministério público interpõe recurso contra a decisão do Júri, com isso os réus permaneceram em cárcere até que fosse julgado o recurso de Apelação. Dessa forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou que os réus fossem submetidos a novo Júri, isso se deu em razão de que os desembargadores entenderam que os jurados proferiram a sua decisão de forma contrária a prova dos autos (GARCIA SILVA, 2010, p. 81).

O segundo júri ocorreu em 21 de março de 1939 e os irmãos Naves foram novamente absolvidos. Porém, não conformado com a decisão, a promotoria de justiça apela ao tribunal do Estado, alegando, novamente, a não unanimidade da decisão dos jurados. Em julho de 1939, o Tribunal deu provimento ao recurso para “cassar a decisão do júri que nenhum apoio encontra nos autos”. Condenando os irmãos a cumprir 25 anos e 6 meses de prisão e multa de 16 ¼ por cento sobre o valor do objeto roubado (ALAMY FILHO, 1960, p. 325).

No ano de 1940, os irmãos conseguem que suas penas fossem reduzidas para 16 anos e 6 meses de prisão. Já em 1942, os réus pedem indulto ao Presidente Getúlio Vargas, que não é atendido. Somente em 1946 conseguem o deferimento do pedido de livramento condicional e voltam para Araguari. Contudo, Joaquim sofre de uma doença grave e morre em 1946 em um asilo da cidade. Cabe a Sebastião provar sua inocência, bem como a do irmão falecido (GARCIA SILVA, 2010, p. 83).

Na data de 24 de julho de 1952, o caso teve uma reviravolta que chocou todos os populares da pequena cidade de Araguari. Benedito, 14 anos após o seu desaparecimento, reaparece vivo na fazenda de seus pais, em Nova Ponte. Visto por Prontidão, que avisa a Sebastião sobre a “ressurreição” de Benedito. Assim, acompanhado da polícia e de um repórter do Diário de Minas, se deslocam até a fazenda para reencontrar o primo “morto” (GARCIA SILVA, 2010, p. 83).

Chegados à casa em que se escondera Benedito, e aberta a porta pelo genro de João Pereira, cunhado do mesmo Benedito, Sebastião angustiado e incontrolável no momento, entrou pela casa adentro, acompanhado da polícia. Benedito dormia placidamente. Sebastião, colocando-lhe as mãos sobre os ombros, sacudiu-lhe, acordando-o. Benedito, tomado de surpresa e apavorado ante a presença de Sebastião, grita-lhe: “Pelo amor de Deus, Sebastião, não me mata”. E Sebastião, de lágrimas nos olhos, intensamente comovido, abraça-o dizendo-lhe: “Graças a Deus te encontrei para provar minha inocência. Ninguém te quer matar, vem pra cidade, pro povo ver que você está vivo e que sou inocente” (ALAMY FILHO, 1960, p. 343 - 344).

Assim, Benedito retorna a Araguari, onde sofreu enorme pressão popular por conta da ira dos populares. Benedito é preso, acusado de apropriação indébita, no entanto sua prisão é revogada em razão do fato que é acusado estar prescrito. Assim, Sebastião e a viúva de Joaquim ingressam com uma ação de Revisão Criminal cumulada com indenização, no qual é deferida (ALAMY FILHO, 1960, p. 321 - 322).

Cabe ressaltar, que na época que se deram os fatos do “crime”, o Brasil passava por um intenso regime ditatorial, no qual os cidadãos tinham seus direitos e garantias individuais cerceados. A forma violenta com a qual a polícia agia à época pode ser facilmente evidenciada nesse documentário, no qual os irmãos Naves foram submetidos. Durante a fase inquisitorial e na instrução criminal nenhuma prova foi produzida em desfavor dos réus, utilizando-se a polícia da extorsão para obter uma confissão. O Ministério Público, como fiscal da lei, preferiu acusar os réus deixando-os abandonados, uma vez que não havia no processo nenhuma testemunha a favor dos Naves. Por fim, o caso em análise tornou-se o maior erro judiciário da história policial de todos os tempos, uma vez que o diploma processual penal vigente à época foi desrespeitado, sendo que nem o exame de corpo de delito, direto ou indireto, foi realizado.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Observando todo o exposto acima, o trabalho realizado, analisou de forma minuciosa, a materialidade indireta nos crimes de homicídio, que é realizada, inicialmente via depoimento testemunhal. A partir da colheita desses depoimentos pode-se iniciar a produção de provas periciais, com base nos vestígios que não foram eliminados pelo agente, podendo gerar uma condenação perante o Tribunal do Júri, mesmo diante do desaparecimento do cadáver da vítima. A seguir, será objeto de análise decisões extraídas dos tribunais brasileiros.

Inicialmente será feita a análise de uma Apelação interposta que condenou o réu, no ano de 1999, Irineu Carlos perante o Tribunal do Júri da cidade Videira – Santa Catarina, pela prática delituosa tipificada nos arts 121, §2º, II e III, c/c 61, III, d e 211c/c 65, III, d, todos do Código Penal ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, bem como, ao pagamento de 10 dias multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Narra a denúncia, que na noite de 14/09/1999, o réu se deslocou até a boate “Talismã” onde procurou a vítima Juvenil Moraes de Oliveira. Por volta das 2 horas da manhã, com o intuito de atrair a vítima, o convidou para fazer um “programa”. Assim, ambos se deslocaram para um local isolado onde iniciou a prática do crime, utilizando-se de asfixia para causar a morte da vítima. Posteriormente, o réu levou o corpo até as margens de um rio ateando fogo no corpo da vítima e cortando o corpo de juvenil em pedaços e os atirou no rio, a fim de não ser descoberto o crime. Através de um exame de sanidade mental, foi constatado que o condenado era portador de transtornos mentais, dessa forma teve sua pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança, gerando enorme inconformidade do Parquet, em virtude da vida pregressa de Irineu, por já ter sido condenado por furto, cárcere privado e latrocínio. Após interposição do recurso ministerial que pleiteava que fosse atribuída ao condenado pena privativa de liberdade, o Tribunal Catarinense acabou por manter a decisão proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri,

uma vez que, conforme o art. 98 do Código Penal necessita o réu de tratamento especial curativo, conforme laudo apresentado pelos peritos.

Cabe ressaltar, que durante a instrução criminal, o réu negou a autoria dos fatos que lhe eram imputados. No entanto, perante o seu advogado e na presença do delegado responsável pelas investigações, do Membro do Ministério Público e de duas testemunhas, o acusado confessou nos por menores a autoria do crime.

Nesse sentido, admite-se a prova da materialidade indireta, produzida por meio de testemunhas, quando tiverem desaparecido os vestígios da infração penal, conforme a inteligência do art. 167 do CPP, uma vez que, após lançar o corpo da vítima ao rio pelo0 acusado, não foi possível a realização do exame de corpo de delito direto.

Sobre o tema, o relator do processo Dr. Jaime Ramos fundamentou o seu voto citando os dizeres de Mirabete (2001, p. 428):

Não sendo possível o exame de corpo de delito direto por terem desaparecido os vestígios, dispensa-se a perícia, fazendo-se a prova do crime inclusive pelo depoimento de testemunhas. Deve haver, porém, uma prova testemunhal cabal sobre a materialidade do delito.

Damásio de Jesus (2002, p. 162), em sua obra concorda com o citado acima:

É certo que o corpo de delito direto pode ser suprido pelo indireto, que se realiza por intermédio da prova testemunhal. Duas são, porém, as condições imprescindíveis: a) é indispensável que os vestígios tenham desaparecido; b) a prova testemunhal deve ser unânime e categórica, de forma a excluir qualquer possibilidade de dúvida quanto à existência dos vestígios.

Com base nas lições dos renomados juristas acima, o Tribunal Catarinense já decidiu no mesmo sentido. Assim:

O código de Processo Penal em seu artigo 158 exige o exame de corpo de delito direto ou indireto quando a infração deixar vestígios, porém o artigo 167 do mesmo diploma legal minora o rigor quando admite a impossibilidade de realização do citado exame, que a prova testemunhal possa suprir-lhe a falta deste. Não se cogita da aplicação do princípio da imputação objetiva, mas da admissão da materialidade pela prova testemunhal. Por isso, não há o que falar em inexistência de prova da materialidade apenas pela falta do laudo cadavérico, ressalvando-se que está falta não impede a deflagração da ação penal, ante o permissivo do artigo 167 do Código de Processo penal (TJSC. APELAÇÃO CRIMINAL Nº DE TUBARÃO. RELATOR: DES. SOLON D ' EÇA NEVES. JULGADO EM 2005).

Analisando o disposto acima, pode-se concluir objetivamente, com base nos votos dos relatores que a ausência do exame do corpo de delito direto não prejudicou o andamento processual, uma vez que restou comprovada indiretamente a materialidade do crime. Com relação à autoria do crime, esta restou comprovada em virtude da confissão detalhada do réu sobre os fatos do crime.

Outro caso concreto que será objeto de análise no presente feito será de um Recurso em Sentido Estrito julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça do estado de Alagoas. O recurso foi interposto pelo réu Adriano Firmino da Silva, contra sentença de pronúncia prolatada pela 3ª Vara Criminal de Rio Largo que o submeteu a julgamento perante o Tribunal do Júri sob a acusação de prática de homicídio qualificado nos termos do art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória, que no dia 1º de julho de 2012, o réu com a ajuda de comparsas circulavam pelas ruas próximas a casa da vítima. Assim, utilizando-se do emprego de arma de fogo, alvejou a vítima nas proximidades de sua casa com diversos disparos até causar-lhe a morte. Durante a aproximação da quadrilha, a vítima tentou se evadir pelos fundos de sua residência, no entanto não obteve êxito em seu intento.

A vítima, imediatamente foi socorrida e levada para o hospital da cidade. A polícia assim que chegou ao local iniciou a colheita de depoimentos de testemunhas que presenciaram o ocorrido, fazendo a colheita de provas para que fosse deflagrada a ação penal. Por fim, foi anexado aos autos do

processo o boletim do instituto médico legal da cidade confirmando que a vítima faleceu em decorrência dos disparos

A defesa do réu pleiteou no Recurso em Sentido Estrito a nulidade processual em decorrência da ausência do exame de corpo de delito direto. Assim, o desembargador relatou utilizou-se dos entendimentos jurisprudências e dos julgados das cortes superiores para fundamentar sua decisão mantendo a decisão de pronúncia. Assim extraísse do voto do Relator Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO (RESE Nº 0000127-94.2013.8.02.0051):

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico “o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória” (HC 218.400/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 28/11/2012).

Conforme entendimento do ilustre desembargador, a materialidade indireta restou comprovada nos autos através do depoimento de testemunham que presenciaram o fato e de amigos próximos a vítima que sabiam que o acusado promovia diversas ameaças de morte direcionadas a vítima. Dessa forma, para fundamentar o seu voto, o Desembargador utilizou-se da inteligência do artigo 167 do CPP. Assim, “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá supri-lhe a falta” (SEBASTIÃO COSTA FILHO, RESE Nº 0000127-94.2013.8.02.0051).

Corroborar com o entendimento do ilustre Desembargador o Superior Tribunal de Justiça, que dispõe em seus julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRO ELEMENTO DE PROVA (PROVA TESTEMUNHAL). CAPAZ DE SUPRIR A REFERIDA AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A ausência do laudo

pericial assinado por dois peritos não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões. Isso porque o art. 158 do CPP prevê, além do exame de corpo de delito direto, o indireto, que pode ser, entre outros, exame da ficha clínica do hospital que atendeu a vítima, fotografias, filmes atestados. Nos delitos materiais, a ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova (confissão, prova testemunhal etc). Precedentes. Ordem denegada. (STJ, HC 37.760/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO em 19/10/2004, DJ 16/11/2004 p 312).

Por fim, acrescenta-se que os Desembargadores Revisores concordaram de forma unânime com o Relator, optando por manter a decisão de pronuncia em razão do panorama probatório contido nos autos, remetendo o réu ao corpo de jurados. Observa-se que são coerentes as decisões dos Tribunais de Justiça e das Cortes superiores em aplicarem o art. 167 do Diploma Processual nos crimes que não deixam vestígios, sendo impossível a realização do exame de corpo de delito direto.

CONCLUSÃO

Com base em todo exposto elaborado no presente trabalho acadêmico, pode-se concluir que a responsabilidade penal dos agentes, mesmo na ausência do corpo da vítima, existe. Diversos entendimentos jurisprudências e a doutrina majoritária entendem que o depoimento testemunhal prestado de forma esclarecedor, pode ensejar na condenação dos responsáveis pela prática da conduta delituosa.

No capítulo anterior, onde foram analisados decisões dos Tribunais no território nacional, restou comprovada a importância da interpretação do art. 167 do Código de Processo Penal. Uma vez que, nos dois casos elucidados, a ausência do exame do corpo de delito direto não permitiu que o agente causador do crime ficasse impune. A construção da materialidade indireta vem se aperfeiçoando, através de aparelhos alta vanguarda tecnológica e via depoimentos de testemunhas, possibilitam ao órgão julgador, com precisão, a elucidação da realidade dos fatos não ficando prejudicado o veredito condenatório.

Durante a exposição do caso Bruno, os diversos meios utilizados para realização do panorama probatório restou comprovada que a materialidade indireta pode suprir o exame do corpo de delito. Restou claro que os vestígios encontrados de sangue encontrados no carro do goleiro, a manutenção da vítima e de seu filho em cárcere privado (os condenados privaram Elisa até mesmo de fazer uso de seu aparelho telefônico), o depoimento do menor Jorge, o resgate do menor Bruno Samudio (que estava sob os cuidados de pessoas estranhas), até a confissão parcial dos réus Bruno e Macarrão poderão ser utilizados como meios supletivos de prova e ensejaram a condenação dos réus.

Cabe ressaltar, que durante as investigações do desaparecimento e morte de Eliza Samudio, estão presentes nos autos vários pontos falhos no processo. Como, por exemplo, o local exato da morte da vítima e a maneira

como ocorreu. Uma vez que, **nenhum vestígio** foi encontrado na “casa da morte” em Vespasiano, local apontado pela polícia onde o crime foi concluído.

No entanto, restou comprovado os elementos que ensejaram a condenação dos agentes pronunciados pelo crime de homicídio. Assim, ficou claro que a inexistência do corpo da vítima não constitui elemento suficiente para que o réu não seja responsabilizado, tudo irá depender do caso concreto e da inteligência dos jurados na interpretação do panorama de provas produzido. No caso Bruno, todos os réus foram condenados.

REFERÊNCIAS.

ALAMY, João. **O Caso dos Irmãos Naves: o erro judiciário de Araguari**. São Paulo: Círculo do Livro, 1990.

ATÉ que a Morte nos Separe. Direção de Eduardo Rajabally. Produção de Adriano Civita, Beto Gauss, Caito Ortiz, Francisco Civita, Giuliano Cedroni. Roteiro de Paula Szutan. São Paulo: Prodigio Films, 2012.

Apelação Criminal nº 230206, Relator Des. Jaime Ramos, 1ª Câmara Criminal, Julgado em 12/11/2012. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5078497/apelacao-criminal-reu-presos-apr-230206-sc-2002023020-6/inteiro-teor-11561037>. Acesso em: out. 2014.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Brasil. **Código Penal**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: out. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.2.

DOTTY, René Ariel. **Casos Criminais Céleres**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

_____. **Curso de Processo Penal**. 15 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECCO, Rogério. **Código de Processo Penal Comentado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 15ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

NICOLITT, Andre. **Manual de Processo Penal 2**. Rio de Janeiro: Atlas, 2010.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Recurso Em Sentido Estrito nº AC 70063702708 RS, Relator Des. José Pedro de Oliveira Eckert, 8ª Câmara Cível, julgado em 23/04/2015, publicado em 29/04/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184264194/apelacao-civel-ac-70063702708-rs>>. Acesso em : out. 2014.

SILVA, Camila Garcia. **O Caso dos Irmãos Naves**: “Tudo o que disse foi de medo e pancada”. Revista Liberdades – nº4 – de 2010.

Disponível em:

<http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=58>. Acesso em: out. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 28. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2010.